

**FUTURAMAIS – ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR**

**QUADRO COMPARATIVO DO REGULAMENTO DO
PLANO FUTURAMAIS**

CNPB nº 2021.0027-56

CNPJ nº 48.307.792/0001-78

12 de janeiro de 2026

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 1º O presente Regulamento do Plano de Aposentadoria FuturaFlex, doravante designado Regulamento, tem por finalidade disciplinar e fixar as normas gerais do Plano de Aposentadoria FuturaFlex, estruturado na modalidade de contribuição definida, estabelecendo as regras de ingresso, de custeio, de concessão e de manutenção dos benefícios, de direitos aos institutos, bem como os direitos e as obrigações da Entidade, da Patrocinadora, dos Participantes e Assistidos.	Art. 1º O presente Regulamento do Plano FuturaMais , doravante designado Regulamento, tem por finalidade disciplinar e fixar as normas gerais do Plano FuturaMais , anteriormente denominado Plano de Aposentadoria FuturaFlex , estruturado na modalidade de contribuição definida, estabelecendo as regras de ingresso, de custeio, de concessão e de manutenção dos benefícios, de direitos aos institutos, bem como os direitos e as obrigações da Entidade, das Patrocinadoras , dos Participantes e Assistidos.	Alterado o nome do Plano.
Inexistente	Parágrafo único Este Regulamento incorpora o Regulamento do Plano de Aposentadoria Futura II e o Regulamento do Plano de Aposentadoria Raiz vigentes até o dia anterior a Data Efetiva da Incorporação dos Planos, sendo assegurado, nos termos do presente e na legislação vigente, os direitos adquiridos e acumulados dos Participantes e Assistidos dos Planos Incorporados.	Incluído em razão da incorporação dos Planos. Alterado em atendimento à exigência contida na letra “d” do item 114 do Parecer nº 146/2025/COE/CGOE/DILIC.
Art. 2º Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir descritas em ordem alfabética, têm os seguintes significados, definidos neste Capítulo ou em Capítulo próprio, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido, e figuram sempre com a primeira letra em maiúsculo. Nas referidas definições o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural, e vice-versa, a menos que, sem qualquer dúvida, o contexto onde estiver inserido determine que se faça a distinção.	Art. 2º ...	
I "Aportes": significará os valores aportados para este Plano de Aposentadoria pelo Participante que efetuar a opção pelo instituto do	I "Aportes Específicos ": significará os valores aportados para este Plano FuturaMais pelo Participante que efetuar a opção pelo instituto do	Alterado o nome do Plano e incluído que a palavra “específico”.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
benefício proporcional diferido e pelo Participante Assistido, na forma prevista neste Regulamento.	benefício proporcional diferido e pelo Participante Assistido, na forma prevista neste Regulamento.	
II "Assistido": significará o Participante e o Beneficiário Indicado que estiver recebendo Benefício de renda mensal previsto neste Regulamento, exceto o Benefício Provisório.	II "Assistido": significará o Participante Assistido, o Beneficiário e o Beneficiário Indicado que estiver recebendo Benefício de renda mensal previsto neste Regulamento. Não é considerado Participante Assistido aquele que estiver recebendo o Benefício Provisório.	Incluído Beneficiário em razão da incorporação dos Planos. Alterado para deixar claro o procedimento adotado pela entidade no caso do Benefício Provisório.
III "Beneficiário Indicado": significará a pessoa física inscrita pelo Participante, em conformidade com o disposto neste Regulamento.	III "Beneficiário Indicado": significará a pessoa física inscrita pelo Participante ou a definida nos termos deste Regulamento.	Alterado para adaptar ao procedimento adotado pela Entidade.
IV "Benefício": significará o benefício devido aos Participantes e aos Beneficiários Indicados, na forma prevista neste Regulamento.	IV "Benefício": significará o benefício devido aos Participantes, aos Beneficiários e aos Beneficiários Indicados, na forma prevista neste Regulamento.	Incluído Beneficiários em razão da incorporação dos Planos.
V "Contribuição": significará a contribuição efetuada para o Plano de Aposentadoria na forma prevista neste Regulamento.	V "Contribuição": significará a contribuição efetuada para o Plano FuturaMais na forma prevista neste Regulamento.	Alterado o nome do Plano.
Inexistente	VI "Crédito Especial": significará o valor aportado pela Patrocinadora em favor do Participante oriundo dos Planos Incorporados, conforme disposto neste Regulamento.	Incluído quando do atendimento à exigência contida na letra "I" do item 114 do Parecer nº 146/2025/COE/CGOE/DILIC.
VI "Data de Início do Benefício": significará o 1º (primeiro) dia subsequente ao da data da entrada do requerimento do Benefício na Entidade.	VII "Data de Início do Benefício": significará o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da data da entrada do requerimento do Benefício na Entidade.	Renumerado. Alterado para adaptar ao procedimento adotado pela entidade.
Inexistente	VIII "Data do Cálculo da Incorporação": significará o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Incorporação dos Planos.	Incluído em razão da incorporação dos Planos.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	IX "Data Efetiva da Incorporação dos Planos": significará a data em que ocorrerá a efetiva incorporação do Plano de Aposentadoria Futura II e do Plano de Aposentadoria Raiz pelo Plano FuturaMais. Essa data será definida pela Entidade e não poderá ultrapassar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data da autorização do processo pelo órgão público competente.	Incluído em razão da incorporação dos Planos. Alterado quando do atendimento às exigências contidas no Parecer nº 146/2025/COE/CGOE/DILIC uma vez que a Previc autoriza o processo de incorporação de planos.
VII "Data Efetiva do Plano de Aposentadoria": significará a data a ser definida pela Entidade, desde que não ultrapasse o primeiro dia do mês subsequente aquele em que completar 90 (noventa) dias da data da publicação no diário oficial da união do ato de aprovação deste Regulamento pelo órgão público competente.	X "Data Efetiva do Plano FuturaMais ": significará o dia 07/01/2022. Este Plano era denominado anteriormente de Plano de Aposentadoria FuturaFlex.	Renumerado. Substituído o texto pela respectiva data. Alterado o nome do Plano.
VIII "Entidade": significará a FuturaMais – Entidade de Previdência Complementar.	XI "Entidade": significará a FuturaMais – Entidade de Previdência Complementar.	Renumerado.
IX "IPCA": significará o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).	XII "IPCA": significará o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).	Renumerado.
X "Participante": significará a pessoa física que ingressar no Plano de Aposentadoria e que mantiver essa qualidade nos termos deste Regulamento.	XIII "Participante": significará a pessoa física que ingressar no Plano FuturaMais e aquela que por força da incorporação dos Planos Incorporados passa a ter essa qualidade perante este Plano, que mantiver essa qualidade nos termos deste Regulamento.	Renumerado. Alterado em razão da incorporação dos Planos.
XI "Patrocinadora": significará a pessoa jurídica admitida como Patrocinadora, na forma prevista no Estatuto da Entidade e na legislação vigente aplicável.	XIV "Patrocinadora": significará a pessoa jurídica admitida como Patrocinadora, na forma prevista no Estatuto da Entidade e na legislação vigente aplicável.	Renumerado.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	XV "Plano de Aposentadoria ComShell": significará o Plano vigente até 27/03/2012, que foi incorporado pelo Plano de Aposentadoria Raiz.	Incluído em razão da incorporação dos Planos.
XII "Plano de Aposentadoria FuturaFlex " ou "Plano de Aposentadoria" ou "Plano FuturaFlex" ou "Plano": significará o conjunto de direitos e obrigações atribuídos à Patrocinadora, aos Participantes, e Beneficiários Indicados e Assistidos, conforme previsto neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas posteriormente.	XVI "Plano de Aposentadoria FuturaMais" ou "Plano de Aposentadoria" ou "Plano FuturaMais" ou "Plano": significará o conjunto de direitos e obrigações atribuídos à Patrocinadora, aos Participantes, aos Beneficiários, aos Beneficiários Indicados e aos Assistidos, conforme previsto neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas posteriormente. Este Plano era denominado Plano de Aposentadoria FuturaFlex.	Renumerado. Alterado em razão da incorporação dos Planos. Alterado o nome do Plano e incluído Beneficiários.
Inexistente	XVII "Plano de Aposentadoria Futura II": significará o Plano Incorporado que contém o conjunto de Benefícios e de institutos, conforme previsto no respectivo Regulamento do Plano Incorporado, que permanecerá vigente até o dia anterior à Data Efetiva da Incorporação dos Planos, sendo assegurados, nos termos do presente e da legislação vigente, os direitos adquiridos e acumulados dos Participantes e Assistidos do Plano de Aposentadoria Futura II, nos termos da legislação vigente.	Incluído em razão da incorporação dos Planos. Alterado em atendimento à exigência contida na letra "d" do item 114 do Parecer nº 146/2025/COE/CGOE/DILIC.
Inexistente	XVIII "Plano de Aposentadoria Raiz": significará o Plano Incorporado que contém o conjunto de Benefícios e de institutos, conforme previsto no respectivo Regulamento do Plano Incorporado que permanecerá vigente até o dia anterior à Data Efetiva da Incorporação dos Planos, sendo assegurados, nos termos do presente e da legislação vigente, os direitos	Incluído em razão da incorporação dos Planos. Alterado em atendimento à exigência contida na letra "d" do item 114 do Parecer nº 146/2025/COE/CGOE/DILIC.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	adquiridos e acumulados dos Participantes e Assistidos do Plano de Aposentadoria Raiz.	
Inexistente	XIX "Planos Incorporados": significará o Plano de Aposentadoria Futura II e o Plano de Aposentadoria Raiz que contém o conjunto de Benefícios e de institutos e os respectivos requisitos para sua obtenção, conforme previsto no respectivo Regulamento do Plano Incorporado que permanecerá vigente até o dia anterior ao da Data Efetiva da Incorporação dos Planos, sendo assegurados, nos termos do presente e da legislação vigente, os direitos adquiridos e acumulados dos Participantes e Assistidos dos referidos Planos.	Incluído em razão da incorporação dos Planos. Alterado em atendimento à exigência contida na letra "d" do item 114 do Parecer nº 146/2025/COE/CGOE/DILIC.
XIII "Previdência Social": significará o sistema governamental que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus segurados e seus dependentes ou outro sistema de caráter oficial com objetivos similares.	XX "Previdência Social": significará o sistema governamental que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus segurados e seus dependentes ou outro sistema de caráter oficial com objetivos similares.	Renumerado.
Inexistente	XXI "Regulamento dos Planos Incorporados": significará os regulamentos, referenciados no artigo 1º deste Regulamento, que estabelecem as disposições do Plano de Aposentadoria Futura II e do Plano de Aposentadoria Raiz que permanecerão vigentes até o dia anterior à Data Efetiva da Incorporação dos Planos, sendo assegurados, nos termos do presente e da legislação vigente, os direitos adquiridos e acumulados dos Participantes e Assistidos do referidos Planos.	Incluído em razão da incorporação dos Planos. Alterado em atendimento à exigência contida na letra "d" do item 114 do Parecer nº 146/2025/COE/CGOE/DILIC.
XIV "Regulamento do Plano de Aposentadoria FuturaFlex " ou "Regulamento":	XXII "Regulamento do Plano FuturaMais" ou "Regulamento": significará este documento que	Renumerado.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
significará este documento que estabelece as disposições do Plano de Aposentadoria, administrado pela Entidade, com as alterações que forem introduzidas posteriormente.	estabelece as disposições do Plano de Aposentadoria FuturaMais, anteriormente denominado Plano de Aposentadoria FuturaFlex , administrado pela Entidade, com as alterações que forem introduzidas posteriormente.	Alterado o nome do Plano.
XV "Retorno de Investimentos": significará as taxas de retorno obtidas mensalmente com os investimentos dos recursos do Plano nos perfis de investimentos, classificados em conservador, moderado e agressivo, podendo ainda ser oferecido os perfis super conservador e ciclo de vida, considerando a modalidade de investimentos escolhida pelo Participante, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração do Plano, observado o disposto neste Regulamento. A taxa de Retorno de Investimentos utilizada para atualização do Saldo de Conta Total será apurada considerando o respectivo perfil das carteiras de investimentos.	XXIII "Retorno de Investimentos": significará as taxas de retorno obtidas mensalmente com os investimentos dos recursos do Plano FuturaMais nos perfis de investimentos, com características e classificados preliminarmente em super conservador , conservador, moderado e agressivo, podendo ainda ser oferecido o perfil ciclo de vida, considerando a modalidade de investimentos escolhida pelo Participante, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração do Plano, observado o disposto neste Regulamento. A taxa de Retorno de Investimentos utilizada para atualização do Saldo de Conta Total será apurada considerando o respectivo perfil de investimentos. A estrutura e as condições de cada perfil constarão da Política de Investimentos do Plano FuturaMais.	Renumerado. Alterado o nome do Plano. Alterado para melhoria do texto regulamentar.
XVI "Salário de Participação": significará a composição de valores que servirá de base para apuração das Contribuições de Participante e de Patrocinadora, conforme definido neste Regulamento.	XXIV "Salário de Participação": significará a composição de valores que servirá de base para apuração das Contribuições de Participante e de Patrocinadora, conforme definido neste Regulamento.	Renumerado.
XVII "Saldo de Conta Total": significará o valor total do saldo das Contribuições e Aportes acumulados individualmente em nome de cada Participante nas Contas de Participante e de	XXV "Saldo de Conta Total": significará o valor total do saldo das Contas de Participante e de Patrocinadora, acrescidas do Retorno de Investimentos correspondente ao perfil de	Renumerado. Alterado para melhoria do texto regulamentar.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Patrocinadora, acrescidas do Retorno de Investimentos conforme definido neste Regulamento.	investimentos escolhido pelo Participante ou definido nos termos deste Regulamento.	
Inexistente	XXVI "Tempo de Serviço": significará o tempo de serviço do Participante na Patrocinadora conforme definido neste Regulamento.	Incluído em razão da incorporação dos Planos.
XVIII "Tempo de Vinculação ao Plano – TVP": significará o tempo de vinculação do Participante ao Plano conforme definido neste Regulamento.	XXVII "Tempo de Vinculação ao Plano – TVP": significará o tempo de vinculação do Participante ao Plano conforme definido neste Regulamento.	Renumerado.
XIX "Término do Vínculo": significará a data da rescisão ou extinção do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora ou, no caso de administrador, a data do seu afastamento definitivo em decorrência de exoneração, renúncia, demissão ou término do mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado.	XXVIII "Término do Vínculo": significará a data da rescisão ou extinção do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora ou, no caso de administrador, a data do seu afastamento definitivo em decorrência de exoneração, renúncia, demissão ou término do mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado.	Renumerado.
XX "Unidade Previdenciária – UP": significará o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) que será atualizado anualmente, no mês de janeiro, com base na variação do IPCA do exercício imediatamente anterior.	XIX "Unidade Previdenciária – UP": significará o valor de R\$ 580,11 (quinhentos e oitenta reais e onze centavos) em 01/01/2025 que será atualizado anualmente, no mês de janeiro, com base na variação do IPCA do exercício imediatamente anterior.	Renumerado. Atualizado o valor.
Art. 3º São destinatários do Plano os Participantes, bem como os respectivos Beneficiários Indicados.	Art. 3º São destinatários do Plano os Participantes, bem como os respectivos Beneficiários e Beneficiários Indicados.	Alterado em razão da incorporação dos Planos para inclusão de Beneficiários.
Art. 4º Nos termos deste Regulamento, serão considerados Participantes do Plano: ...	Art. 4º Nos termos deste Regulamento, serão considerados Participantes do Plano: ...	Alterado em razão da incorporação dos Planos.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	IV aqueles que pertenciam aos Planos Incorporados e que, por força da incorporação, passaram a ser vinculados a este Plano.	
Parágrafo único Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se administrador o gerente, diretor, ou conselheiro ocupante de cargo eletivo e outros dirigentes da Patrocinadora.	§ 1º Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se administrador o gerente, diretor, ou conselheiro ocupante de cargo eletivo e outros dirigentes da Patrocinadora.	Renumerado.
Inexistente	§ 2º Os Participantes estão classificados da seguinte forma: I Participante Ativo: aquele que, na qualidade de empregado da Patrocinadora, venha a se inscrever neste Plano e a ele permaneça vinculado; II Participante Autopatrocinado: aquele que, estando na qualidade de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocínio; III Participante Vinculado: aquele que, estando na qualidade de Participante, optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido após o Término do Vínculo; e IV Participante Assistido: aquele que estiver recebendo Benefício de renda mensal previsto neste Regulamento, exceto o Benefício Provisório.	Incluída a classificação dos participantes para melhor clareza do texto regulamentar. Alterado em atendimento à exigência contida na letra “c” do item 114 do Parecer nº 146/2025/COE/CGOE/DILIC.
Inexistente	§ 3º Enquadram-se no disposto neste artigo os Participantes que por força da incorporação passaram a ser vinculados a este Plano FuturaMais.	Incluído em razão da incorporação dos Planos.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 5º São Beneficiários Indicados do Participante toda e qualquer pessoa física por este inscrita no Plano os quais terão direito ao recebimento do Benefício de Pensão por Morte nos termos deste Regulamento.	Art. 5º São Beneficiários Indicados do Participante toda e qualquer pessoa física por este inscrita no Plano os quais terão direito ao recebimento do Benefício de Pensão por Morte previsto no Capítulo XIV deste Regulamento.	Alterado em razão da incorporação dos Planos.
Inexistente	§ 1º A inscrição de Beneficiários Indicados ocorrerá concomitantemente com o pedido de ingresso do Participante no Plano, observada a possibilidade de modificação posterior por parte do Participante.	Incluído para estabelecer as regras de inscrição de beneficiários adotada pela Entidade.
Inexistente	§ 2º Na ausência de inscrição de Beneficiário Indicado pelo Participante, a Entidade considerará e presumirá inscrito como Beneficiários Indicados as pessoas citadas no § 3º deste artigo.	Incluído para estabelecer as regras no caso de ausência de inscrição de beneficiários.
Inexistente	§ 3º São considerados Beneficiários Indicados do Participante na ausência de inscrição por parte do Participante: I o cônjuge e/ou o companheiro(a) que tiver a condição de dependente da Previdência Social; II os filhos solteiros até 21 (vinte e um) anos de idade ou inválidos que tiverem a condição de dependente da Previdência Social; e III os filhos solteiros que tenham até 24 (vinte e quatro) anos de idade se estiverem cursando estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação.	Incluído para estabelecer as regras de adotadas na ausência de inscrição de beneficiários.
§ 1º O Participante poderá alterar os Beneficiários Indicados a qualquer tempo, por escrito,	§ 4º O Participante poderá alterar os Beneficiários Indicados a qualquer tempo, por escrito,	Renumerado.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
mediante preenchimento de formulário próprio, impresso ou eletrônico, fornecido pela Entidade.	mediante preenchimento de formulário próprio, impresso ou eletrônico, fornecido pela Entidade.	
§ 2º Na hipótese de o Participante indicar mais de um Beneficiário Indicado, os valores devidos aos Beneficiários serão divididos em partes iguais.	§ 5º Na hipótese de o Participante indicar mais de um Beneficiário Indicado, os valores devidos aos Beneficiários Indicados serão divididos em partes iguais. Da mesma forma, serão divididos os valores devidos na hipótese de a Entidade presumir a indicação das pessoas citadas no § 3º deste artigo.	Alterado para estabelecer as regras de divisão de valores devidos.
§ 3º Na ausência de indicação de Beneficiário Indicado, o valor devido será pago em parcela única aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.	§ 6º Na ausência de indicação de Beneficiário Indicado ou na inexistência dos Beneficiários Indicados citados no § 3º deste artigo, eventual Benefício de Pensão por Morte devido será pago em parcela única aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.	Renumerado. Alterado para prever as condições de pagamento na ausência de beneficiários indicados.
Art. 6º O ingresso do Participante no Plano, bem como a manutenção dessa qualidade, são pressupostos indispensáveis para o direito de percepção de quaisquer dos Benefícios e institutos previstos neste Regulamento.	Art. 6º ...	
Inexistente	§ 3º O Participante é obrigado a comunicar à Entidade qualquer modificação ulterior das informações prestadas na data de seu ingresso no Plano no que se refere a si e aos seus Beneficiários Indicados.	Incluído visando maior segurança para a atualização cadastral.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
§ 3º O Participante deverá apresentar os documentos exigidos pela Entidade e atender as demais condições estabelecidas neste Regulamento.	§ 4º O Participante deverá apresentar os documentos exigidos pela Entidade e atender as demais condições estabelecidas neste Regulamento.	Renumerado.
§ 4º O Participante que estiver recebendo Benefício pelo Plano e que vier a ser admitido ou readmitido em Patrocinadora ou assumir cargo em sua administração poderá ingressar novamente no Plano, sem prejuízo dos direitos e obrigações decorrentes do vínculo anterior, não se aplicando o disposto no artigo 8º deste Regulamento.	§ 5º O Participante Assistido que vier a ser admitido ou readmitido em Patrocinadora ou assumir cargo em sua administração poderá ingressar novamente no Plano, sem prejuízo dos direitos e obrigações decorrentes do vínculo anterior, não se aplicando o disposto nos artigos 7º e 8º deste Regulamento.	Renumerado. Alterado em razão da inclusão da classificação dos participantes para melhor clareza do texto regulamentar. Ajustada a remissão.
Art. 7º O Participante que vier a ser readmitido em Patrocinadora do Plano ou assumir cargo em sua administração poderá optar por: ...	Art. 7º O Participante Autopatrocinado ou Vinculado que vier a ser admitido ou readmitido em Patrocinadora do Plano ou assumir cargo em sua administração poderá optar por: ...	Alterado em razão da inclusão da classificação dos participantes para melhor clareza do texto regulamentar. Alterado para melhoria o texto regulamentar.
§ 1º A opção de que trata o <i>caput</i> deste artigo deverá ser efetuada pelo Participante a qualquer momento até o dia que antecede ao do requerimento de Benefício por meio de formulário próprio, impresso ou eletrônico, fornecido pela Entidade.	§ 1º A opção de que trata o <i>caput</i> deste artigo deverá ser efetuada pelo Participante a qualquer momento até o dia que antecede ao do requerimento de Benefício por meio de formulário próprio, impresso ou eletrônico, fornecido pela Entidade. Na ausência de manifestação a Entidade presumirá a opção pelo disposto no inciso I deste artigo.	Alterado para melhoria o texto regulamentar.
§ 2º A opção pelo disposto no inciso II do <i>caput</i> deste artigo representa a desistência de manter a condição de Participante autopatrocinado ou da opção ou presunção pelo instituto do benefício proporcional diferido.	§ 2º A opção pelo disposto no inciso II do <i>caput</i> deste artigo representa a desistência de manter a qualidade de Participante Autopatrocinado ou de Participante Vinculado .	Alterado em razão da inclusão da classificação dos participantes para melhor clareza do texto regulamentar.
Art. 8º O Participante que deixar de ser administrador de Patrocinadora e que celebrar contrato de trabalho com a mesma Patrocinadora no	Art. 8º O Participante Ativo que deixar de ser administrador de Patrocinadora e que celebrar contrato de trabalho com a mesma Patrocinadora no	Renumerado.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
prazo de 30 (trinta) dias contado do Término do Vínculo poderá manter seu ingresso anterior no Plano desde que faça a opção, em formulário próprio, impresso ou eletrônico, fornecido pela Entidade.	prazo de 30 (trinta) dias contado do Término do Vínculo poderá manter seu ingresso anterior no Plano desde que faça a opção, em formulário próprio, impresso ou eletrônico, fornecido pela Entidade.	Alterado em razão da inclusão da classificação dos participantes para melhor clareza do texto regulamentar.
§ 1º O disposto no <i>caput</i> deste artigo também se aplica na hipótese de o Participante ter a rescisão ou extinção do contrato de trabalho com Patrocinadora e assumir cargo na administração na mesma Patrocinadora no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do término do contrato de trabalho.	§ 1º O disposto no <i>caput</i> deste artigo também se aplica na hipótese de o Participante ter a rescisão ou extinção do contrato de trabalho com Patrocinadora e assumir cargo na administração na mesma Patrocinadora no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do término do Término do Vínculo .	Alterado para melhoria o texto regulamentar.
§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao Participante que estiver enquadrado no § 4º do artigo 6º deste Regulamento.	§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao Participante Assistido, conforme previsto no § 5º do artigo 6º e ao Participante enquadrado no disposto no § 3º do artigo 7º deste Regulamento.	Alterado em razão da inclusão da classificação dos participantes para melhor clareza do texto regulamentar. Ajustada a remissão.
Art. 9º O ingresso do Participante processado mediante a infringência de qualquer norma legal ou regulamentar será nulo de pleno direito e não produzirá nenhum efeito, sendo cancelado em qualquer época, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal pelo ato praticado.	Art. 9º O ingresso do Participante processado mediante a infringência de qualquer norma legal ou regulamentar será nulo de pleno direito e não produzirá nenhum efeito, sendo cancelado em qualquer época, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal pelo ato praticado.	Renumerado.
Art. 10 Perderá a qualidade de Participante aquele que: ... III receber Benefício na forma de pagamento único sem direito a pagamentos de prestação mensal, conforme previsto neste Regulamento; IV deixar de recolher por 3 (três) meses consecutivos o valor de sua Contribuição, desde que	Art. 10 Perderá a qualidade de Participante aquele que: ... III receber Benefício, exceto o Benefício Provisório , na forma de pagamento único sem direito a pagamentos de prestação mensal, conforme previsto neste Regulamento; IV deixar de recolher por 3 (três) meses consecutivos o valor de sua Contribuição, desde que	Renumerado. Alterado para melhoria o texto regulamentar e regras aplicáveis ao Benefício Provisório.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
previamente avisado, exceto no caso de opção pelo instituto do autopatrocínio sem o Término do Vínculo e da possibilidade da Entidade presumir a opção pelo instituto de benefício proporcional diferido; ...	previamente avisado, com exceção das condições estipuladas no § 12 deste artigo; ...	
§ 10 O Participante que requerer o seu desligamento do Plano antes do Término do Vínculo não terá direito a reingresso no referido Plano, sendo assegurado o direito de optar pelo instituto da portabilidade ou pelo instituto do resgate de contribuições após o Término do Vínculo com a Patrocinadora.	Revogado.	Excluído em atendimento à exigência contida na letra “c” do item 114 do Parecer nº 146/2025/COE/CGOE/DILIC.
§ 11 Para efeito do disposto no inciso IV do <i>caput</i> deste artigo, o Participante, após a inadimplência por 2 (dois) meses consecutivos do valor de suas Contribuições, será avisado, por meio de carta com aviso de recebimento, para pagamento das Contribuições em atraso, sob pena de ser enquadrado, por presunção, na condição de benefício proporcional diferido ou, não sendo possível a presunção, de perder a qualidade de Participante a partir do dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição consecutiva, devida e não paga na data do vencimento. Não se aplica o disposto neste parágrafo na hipótese de autopatrocinado sem Término do Vínculo.	§ 10 Para efeito do disposto no inciso IV do <i>caput</i> deste artigo, o Participante, após a inadimplência por 2 (dois) meses consecutivos do valor de suas Contribuições, será avisado para pagamento das Contribuições em atraso. O não pagamento ensejará, por presunção, a obtenção da qualidade de Participante Vinculado. Não sendo possível a presunção, perderá a qualidade de Participante a partir do dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição consecutiva devida e não paga na data do vencimento.	Alterado para flexibilizar o procedimento adotado pela Entidade no caso de inadimplência. Renumerado quando do atendimento à exigência contida na letra “c” do item 114 do Parecer nº 146/2025/COE/CGOE/DILIC.
§ 12 Constituir-se-á exceção ao disposto no inciso IV do <i>caput</i> deste artigo quando não houver o recolhimento das Contribuições na época devida em razão de encontrar-se pendente na Entidade o deferimento do pedido de continuidade de vinculação.	§ 11 Constituir-se-á exceção ao disposto no inciso IV do <i>caput</i> deste artigo quando: I não houver o recolhimento das Contribuições na época devida em razão de	Alterado para melhoria o texto regulamentar. Renumerado quando do atendimento à exigência contida na letra “c” do item

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	encontrar-se pendente na Entidade o deferimento do pedido de autopatrocínio; II o Participante tenha optado pelo instituto do autopatrocínio, sem o Término do Vínculo; III a Entidade presumir a opção pelo instituto de benefício proporcional diferido.	114 do Parecer nº 146/2025/COE/CGOE/DILIC.
§ 13 Não sendo possível presumir a opção pelo benefício proporcional diferido, o Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio em razão do Término do Vínculo perderá tal qualidade na hipótese referida no inciso IV deste artigo, sendo lhe assegurado o direito a opção pelo instituto do resgate de contribuições ou da portabilidade, sem a obrigação de pagamento das Contribuições vencidas.	§ 12 Para o Participante que perder essa qualidade perante ao Plano, nos termos do inciso IV deste artigo, será assegurado o direito a opção pelo instituto do resgate de contribuições ou da portabilidade, sem a obrigação de pagamento das Contribuições vencidas e retroagindo a data da perda da qualidade de participante a data estipulada no § 5º deste artigo.	Alterado para melhoria o texto regulamentar. Renumerado quando do atendimento à exigência contida na letra “c” do item 114 do Parecer nº 146/2025/COE/CGOE/DILIC.
§ 14 Na hipótese de falecimento do ex-Participante antes do Término do Vínculo e/ou do recebimento do resgate de contribuições, conforme o caso, seus herdeiros legais terão direito ao recebimento do valor do saldo de Conta de Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.	§ 13 Na hipótese de falecimento do ex-Participante antes do Término do Vínculo e/ou do recebimento do resgate de contribuições, conforme o caso, seus herdeiros legais terão direito ao recebimento do valor do saldo de Conta de Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.	Renumerado quando do atendimento à exigência contida na letra “c” do item 114 do Parecer nº 146/2025/COE/CGOE/DILIC.
Art. 12 O restabelecimento da qualidade de Participante do empregado reintegrado à Patrocinadora, administrativamente ou em decorrência de sentença judicial, se dará nas condições estabelecidas nesta Seção, salvo se a decisão judicial dispuser de forma diversa. O Participante autopatrocinado ou o aguardando o	Art. 12 O restabelecimento da qualidade de Participante do empregado reintegrado à Patrocinadora, administrativamente ou em decorrência de sentença judicial, se dará nas condições estabelecidas nesta Seção, salvo se a decisão judicial dispuser de forma diversa.	Desmembrado o dispositivo para melhoria do texto regulamentar.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
benefício proporcional diferido e que for reintegrado à Patrocinadora será enquadrado, no que couber, no disposto nos artigos 13 e 14, efetuando-se os ajustes financeiros necessários.		
Art. 12 O restabelecimento da qualidade de Participante do empregado reintegrado à Patrocinadora, administrativamente ou em decorrência de sentença judicial, se dará nas condições estabelecidas nesta Seção, salvo se a decisão judicial dispuser de forma diversa. O Participante autopatrocinado ou o aguardando o benefício proporcional diferido e que for reintegrado à Patrocinadora será enquadrado, no que couber, no disposto nos artigos 13 e 14, efetuando-se os ajustes financeiros necessários.	§ 1º O Participante Autopatrocinado e o Participante Vinculado e que for reintegrado à Patrocinadora será enquadrado, no que couber, no disposto nos artigos 13 e 14, efetuando-se os ajustes financeiros necessários.	Desmembrado o dispositivo para melhoria do texto regulamentar. Alterado em razão da inclusão da classificação dos participantes para melhor clareza do texto regulamentar.
§ 1º Efetivado o restabelecimento da qualidade de Participante será assegurado ao empregado reintegrado na Patrocinadora todos os direitos e obrigações previstos neste Regulamento.	§ 2º Efetivado o restabelecimento da qualidade de Participante Ativo será assegurado ao empregado reintegrado na Patrocinadora todos os direitos e obrigações previstos neste Regulamento.	Renumerado. Alterado em razão da inclusão da classificação dos participantes para melhor clareza do texto regulamentar.
§ 2º No caso de o Participante ter solicitado o resgate de contribuições ou ter portado seus recursos para outro plano de previdência complementar será assegurado o direito de reingressar no Plano, não sendo permitida a devolução desses recursos pelo Participante ao Plano.	Revogado	Excluído em atendimento à exigência contida na letra “c” do item 114 do Parecer nº 146/2025/COE/CGOE/DILIC.
§ 3º O saldo da Conta de Patrocinadora não utilizado no pagamento do resgate de contribuições do Participante, de que trata o § 2º deste artigo, transferido para o fundo de sobras de contribuições, será revertido ao saldo de Conta de Patrocinadora e atualizado pelo Retorno de Investimentos do Plano.	§ 3º O saldo da Conta de Patrocinadora não utilizado no pagamento do resgate de contribuições do Participante transferido para o fundo de sobras de contribuições, será revertido ao saldo de Conta de Patrocinadora e atualizado pelo Retorno de Investimentos do Plano.	Alterado quando do atendimento à exigência contida na letra “c” do item 114 do Parecer nº 146/2025/COE/CGOE/DILIC.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 13 Ocorrendo a reintegração do empregado na Patrocinadora e sendo esta responsável pelo pagamento total da remuneração no período decorrido desde a data da demissão até a data da reintegração, o restabelecimento da qualidade de Participante será automático e se dará mediante o recolhimento das Contribuições devidas e não efetivadas pela Patrocinadora até 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês da reintegração, desde que o Participante opte por realizar a Contribuição Básica de Participante do período decorrido desde a data de sua demissão até a data de sua reintegração.	Art. 13 Ocorrendo a reintegração do empregado na Patrocinadora e sendo esta responsável pelo pagamento total da remuneração no período decorrido desde a data da demissão até a data da reintegração, o restabelecimento da qualidade de Participante será automático e se dará mediante o recolhimento das Contribuições devidas e não efetivadas pela Patrocinadora até 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês da reintegração. A Contribuição de Patrocinadora somente será devida se o Participante optar por realizar a Contribuição Básica de Participante do período decorrido desde a data de sua demissão até a data de sua reintegração.	Alterado para melhoria de texto para maior clareza.
Art. 14 Na hipótese de ocorrer a reintegração de empregado à Patrocinadora, sem a obrigatoriedade de a Patrocinadora efetuar o pagamento da remuneração relativa ao período decorrido desde a data da demissão até a data da reintegração, o empregado poderá ter o restabelecimento da qualidade de Participante, não sendo devido o recolhimento das Contribuições de Patrocinadora e de Participante, referentes ao período decorrido desde o Término do Vínculo até a reintegração, aplicando-se o disposto no § 3º do artigo 12, se for o caso.	Art. 14 Na hipótese de ocorrer a reintegração de empregado à Patrocinadora, sem a obrigatoriedade de a Patrocinadora efetuar o pagamento da remuneração relativa ao período decorrido desde a data da demissão até a data da reintegração, o empregado poderá ter o restabelecimento da qualidade de Participante, não sendo devido o recolhimento das Contribuições de Patrocinadora e de Participante, referentes ao período decorrido desde o Término do Vínculo até a reintegração .	Alterado quando do atendimento à exigência contida na letra “c” do item 114 do Parecer nº 146/2025/COE/CGOE/DILIC.
Art. 16 Se a reintegração deferida em liminar, prevista neste Capítulo, não se tornar definitiva, em decorrência de sentença judicial já transitada em julgado, deverão ser adotadas as seguintes providências: I manutenção da qualidade de Participante para o reintegrado que esteja recebendo Benefício de Aposentadoria em data anterior ao	Art. 16 Se a reintegração deferida em liminar, prevista neste Capítulo, não se tornar definitiva, em decorrência de sentença judicial já transitada em julgado, deverão ser adotadas as seguintes providências: I manutenção da qualidade de Participante Assistido para o reintegrado que esteja recebendo Benefício de Aposentadoria em data anterior ao trânsito em julgado da sentença, bem como a	Alterado em razão da inclusão da classificação dos participantes para melhor clareza do texto regulamentar. Alterado para esclarecer a manutenção da pensão por morte.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
trânsito em julgado da sentença, bem como a Pensão por Morte concedida a seus Beneficiários Indicados; ...	manutenção da Pensão por Morte concedida a seus Beneficiários Indicados ou Beneficiários ; ...	
Inexistente	Parágrafo único Ocorrendo o cancelamento da reintegração, o Participante e/ou a Entidade ficarão obrigados a devolver os valores eventualmente recebidos, se for o caso, devidamente atualizados com base no Retorno de Investimentos correspondente ao perfil de investimentos escolhido pelo Participante.	Incluído o procedimento adotado pela Entidade.
Art. 17 Ao Participante que não tiver restabelecida a qualidade de Participante nos termos desta Seção será facultado o direito de ingressar no Plano, ficando o Participante e a Patrocinadora isentos da obrigação de recolher à Entidade os valores referidos nos artigos 13 e 15, conforme o caso.	Art. 17 Ao Participante que for reintegrado na Patrocinadora e que não tiver restabelecida a qualidade de Participante nos termos desta Seção por força de decisão judicial ou ausência de determinação será facultado o direito de ingressar no Plano, ficando o Participante e a Patrocinadora isentos da obrigação de recolher à Entidade os valores referidos nos artigos 13 e 15, conforme o caso.	Alterado para melhoria o texto regulamentar.
CAPÍTULO IV – DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO – TVP	CAPÍTULO IV – DO Tempo de Vinculação ao Plano – TVP E DO TEMPO DE SERVIÇO	Alterado em razão da incorporação dos Planos.
Art. 18 Para aquele que ingressar neste Plano será considerado como Tempo de Vinculação ao Plano o somatório dos seguintes tempos: ... II tempo de vinculação ao Plano contado a partir da data do ingresso, inclusive, neste Plano.	Art. 18 Para aquele que ingressar neste Plano será considerado como Tempo de Vinculação ao Plano o somatório dos seguintes tempos: ... II tempo de vinculação ao Plano contado a partir da data do ingresso, inclusive, neste Plano.	Alterado em atendimento à exigência contida na letra “c” do item 114 do Parecer nº 146/2025/COE/CGOE/DILIC.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
§ 3º Na hipótese de o período entre o Término do Vínculo e a admissão ou readmissão em Patrocinadora ser inferior a 30 (trinta) dias, não haverá interrupção na contagem do Tempo de Vinculação ao Plano.	§ 3º Na hipótese de o período entre o Término do Vínculo e a admissão ou readmissão em Patrocinadora ser inferior a 30 (trinta) dias, não haverá interrupção na contagem do Tempo de Vinculação ao Plano na ocorrência de aplicação do disposto no artigo 8º deste Regulamento.	Alterado para fazer referência aos casos em que não há interrupção na contagem.
Inexistente	§ 4º Para os Participantes oriundos dos Planos Incorporados será considerado como Tempo de Vinculação ao Plano todo o período apurado em conformidade com os Regulamentos dos Planos Incorporados.	Incluído em razão da incorporação dos Planos.
Art. 21 O Tempo de Vinculação ao Plano não será considerado interrompido no caso de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho do Participante, desde que este retorne às suas atividades em Patrocinadora imediatamente após o término da suspensão ou interrupção do referido contrato.	§ 5º O Tempo de Vinculação ao Plano não será considerado interrompido no caso de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho do Participante, desde que retorne às suas atividades em Patrocinadora imediatamente após o término da suspensão ou interrupção do referido contrato.	Renumerado.
Inexistente	§ 6º O Tempo de Vinculação ao Plano do Participante Assistido computado até a Data de Início do Benefício será integralmente considerado para todos os efeitos deste Plano na hipótese de ser admitido ou readmitido em Patrocinadora e optar por ingressar novamente ao Plano. Neste caso, o Participante manterá a qualidade de Ativo, até seu novo Término do Vínculo, e de Assistido.	Incluído em razão da incorporação dos Planos.
Art. 19 A contagem do Tempo de Vinculação ao Plano cessará na data do desligamento do Plano.	Art. 19 A contagem do Tempo de Vinculação ao Plano cessará na data do desligamento do Plano ou na concessão de Benefício de renda mensal, o que primeiro ocorrer. Não será interrompida a	Alterado para deixar claro o procedimento adotado pela Entidade.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	contagem do Tempo de Vinculação ao Plano na hipótese de concessão de Benefício Provisório.	
Art. 20 Na hipótese de Participante admitido, readmitido ou reintegrado em Patrocinadora que tenha, em razão do Término do Vínculo anterior, optado pelo instituto da portabilidade, do resgate de contribuições, do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido, a retomada de emprego em Patrocinadora e um novo ingresso no Plano dará início a um novo período de Tempo de Vinculação, sem considerar os períodos de tempo de vinculação anteriores referidos no artigo 18 deste Regulamento.	Art. 20 Na hipótese de Participante admitido, readmitido ou reintegrado em Patrocinadora que tenha, em razão do Término do Vínculo anterior, optado pelo instituto da portabilidade, do resgate de contribuições, do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido, ao ingressar no Plano terá iniciado um novo período de Tempo de Vinculação, sem considerar os períodos de tempo de vinculação anteriores referidos no artigo 18 deste Regulamento.	Alterado para melhoria do texto regulamentar.
§ 1º O Participante, autopatrocinado ou aquele que tenha optado pelo instituto do benefício proporcional diferido ou tenha a opção por este último presumida, readmitido em Patrocinadora e que, ao ingressar no Plano, optar por manter a condição de ativo nos termos do inciso II do artigo 7º, terá o Tempo de Vinculação ao Plano apurado nos termos deste Capítulo sem qualquer interrupção.	Parágrafo único O Participante Autopatrocinado ou o Participante Vinculado, que for admitido ou readmitido em Patrocinadora e que, ao ingressar no Plano, optar por manter a qualidade de Participante Ativo nos termos do inciso II do artigo 7º, terá o Tempo de Vinculação ao Plano apurado nos termos deste Capítulo sem qualquer interrupção.	Alterado em razão da inclusão da classificação dos participantes para melhor clareza do texto regulamentar.
§ 2º O disposto no <i>caput</i> deste artigo se aplica nos casos em que o Participante readmitido em Patrocinadora tenha recebido ou esteja recebendo Benefício pelo Plano em razão do vínculo anterior com Patrocinadora.	Revogado	
Inexistente	Seção II – Do Tempo de Serviço	Incluído em razão da incorporação de Planos.
Inexistente	Art. 21 O Tempo de Serviço de um Participante para fins deste Regulamento significa	Incluído em razão da incorporação de Planos.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	o último período de tempo de serviço ininterrupto do Participante em uma ou mais Patrocinadoras.	
Inexistente	§ 1º O disposto nos parágrafos do artigo 18 aplica-se integralmente para a apuração do Tempo de Serviço.	Incluído em razão da incorporação de Planos.
Inexistente	§ 2º O Tempo de Serviço dos Participantes que, por força da incorporação dos Planos, passaram a ser vinculados a este Plano será considerado para apuração do Tempo de Serviço de que trata este Regulamento.	Incluído em razão da incorporação de Planos.
Art. 23 O Salário de Participação do Participante corresponderá, para aquele que mantiver vinculação empregatícia com a Patrocinadora: I ao valor do salário nominal pago ao Participante, observadas as referências e nomenclaturas de remuneração utilizadas pela respectiva Patrocinadora para o mensalista ou horista, de acordo com o contrato de trabalho estabelecido; ...	Art. 23 O Salário de Participação do Participante Ativo corresponderá, para aquele que mantiver vinculação empregatícia com a Patrocinadora: I ao valor do salário nominal pago ao Participante pela Patrocinadora , observadas as referências e nomenclaturas de remuneração utilizadas pela respectiva Patrocinadora para o mensalista ou horista, de acordo com o contrato de trabalho estabelecido; ...	Alterado em razão da inclusão da classificação dos participantes para melhor clareza do texto regulamentar.
§ 1º O 13º (décimo terceiro) salário e quaisquer outros pagamentos não previstos no § 2º deste artigo não compõem o Salário de Participação de que trata este Capítulo.	§ 1º O 13º (décimo terceiro) salário e quaisquer outros pagamentos não previstos no caput e no § 2º deste artigo não compõem o Salário de Participação de que trata este Capítulo.	Ajustada a remissão.
§ 3º A inclusão dos adicionais referidos no § 2º deste artigo deverá observar critérios equânimes e não discriminatório e dependerá de comunicação prévia da Patrocinadora à Entidade.	§ 3º A inclusão dos adicionais referidos no § 2º deste artigo deverá observar critérios equânimes e não discriminatórios e dependerá de comunicação prévia da Patrocinadora à Entidade.	Alterado para melhoria do texto regulamentar.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 24 O Participante que contar com mais de um contrato de trabalho com Patrocinadora ou um contrato de trabalho e cargo de administrador poderá, desde que efetue o ingresso correspondente, ter mais de um vínculo com este Plano. Neste caso, os Benefícios e as Contribuições previstos neste Regulamento serão calculados separadamente, de acordo com cada vínculo neste Plano.	Art. 24 O Participante que contar com mais de um contrato de trabalho com Patrocinadora ou com contrato de trabalho e exercer cargo de administrador poderá, desde que efetue o ingresso correspondente, ter mais de um vínculo com este Plano. Neste caso, os Benefícios e as Contribuições previstos neste Regulamento serão calculados separadamente, de acordo com cada vínculo estabelecido com este Plano.	Alterado para melhoria do texto regulamentar.
Art. 25 O Salário de Participação inicial do Participante que se desligar da Patrocinadora e optar pelo instituto do autopatrocínio corresponderá ao salário nominal a que teria direito na Patrocinadora no mês do Término do Vínculo.	Art. 25 O Salário de Participação inicial do Participante Autopatrocinado corresponderá ao salário nominal a que teria direito na Patrocinadora no mês do Término do Vínculo.	Alterado em razão da inclusão da classificação dos participantes para melhor clareza do texto regulamentar.
§ 1º O Salário de Participação de que trata o <i>caput</i> deste artigo, referente aos meses subsequentes ao mês do início da continuidade de vinculação, será atualizado no mês de janeiro de cada ano pela variação do IPCA apurada no exercício anterior.	§ 1º O Salário de Participação de que trata o <i>caput</i> deste artigo, referente aos meses subsequentes , será atualizado no mês de janeiro de cada ano pela variação do IPCA apurada no exercício anterior.	Alterado para melhoria do texto regulamentar.
Art. 26 O Salário de Participação do Participante afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente do trabalho, licenciado sem remuneração ou que sofrer perda total da remuneração na Patrocinadora por qualquer outro motivo corresponderá ao salário pago ao Participante no último mês anterior ao do evento, observadas as disposições contidas no artigo 23 deste Regulamento.	Art. 26 O Salário de Participação do Participante afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente do trabalho, licenciado sem remuneração ou que sofrer perda total da remuneração na Patrocinadora por qualquer outro motivo sem que ocorra o Término do Vínculo corresponderá ao salário pago ao Participante no último mês anterior ao do evento, observadas as disposições contidas no artigo 23 deste Regulamento. O Participante de que trata este artigo será classificado como Participante Ativo.	Alterado para melhoria do texto regulamentar.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 27 O Salário de Participação do Participante que estiver em gozo de licença maternidade corresponderá ao valor pago mensalmente pela Patrocinadora ou pela Previdência Social, conforme legislação vigente à época da licença.	Art. 27 O Salário de Participação do Participante Ativo que estiver em gozo de licença maternidade corresponderá ao valor pago mensalmente pela Patrocinadora ou pela Previdência Social, conforme legislação vigente à época da licença.	Alterado em razão da inclusão da classificação dos participantes para melhor clareza do texto regulamentar.
Art. 28 O Salário de Participação do Participante que sofrer perda parcial da remuneração na Patrocinadora e optar pelo instituto do autopatrocínio corresponderá ao somatório da parcela paga pela Patrocinadora, conforme artigo 23, e da parcela correspondente à perda parcial da remuneração.	Art. 28 O Salário de Participação do Participante Ativo que sofrer perda parcial da remuneração na Patrocinadora e optar pelo instituto do autopatrocínio corresponderá ao somatório da parcela paga pela Patrocinadora, conforme artigo 23, e da parcela correspondente à perda parcial da remuneração.	Alterado em razão da inclusão da classificação dos participantes para melhor clareza do texto regulamentar.
Parágrafo único O valor da parcela do Salário de Participação do Participante que sofrer perda parcial da remuneração será atualizado de acordo com o índice de reajuste coletivo concedido pela Patrocinadora.	Parágrafo único O valor da parcela do Salário de Participação do Participante Ativo que sofrer perda parcial da remuneração será atualizado de acordo com o índice de reajuste coletivo concedido pela Patrocinadora.	Alterado em razão da inclusão da classificação dos participantes para melhor clareza do texto regulamentar.
CAPÍTULO VI – DAS CONTRIBUIÇÕES, DOS APORTES, DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS, DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E DAS PENALIDADES	CAPÍTULO VI – DAS CONTRIBUIÇÕES, DOS APORTES ESPECÍFICOS, DO CRÉDITO ESPECIAL , DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS, DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E DAS PENALIDADES	Alterado em razão da incorporação dos Planos.
Art. 29 A Contribuição Básica de Participante corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual inteiro, escolhido pelo Participante com base na tabela de Contribuição fixada no plano de custeio para a respectiva Patrocinadora, sobre o Salário de Participação.	Art. 29 A Contribuição Básica de Participante Ativo e Autopatrocinado corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual fracionado de uma casa decimal, escolhido com base na tabela de Contribuição fixada no plano de custeio para a respectiva Patrocinadora, sobre o Salário de Participação.	Alterado em razão da inclusão da classificação dos participantes para melhor clareza do texto regulamentar. Alterado para adaptar ao procedimento adotado pela Entidade.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
§ 3º Caberá à Entidade promover ampla divulgação da tabela de Contribuição aos Participantes do Plano.	§ 3º Caberá à Entidade promover ampla divulgação da tabela de Contribuição aos Participantes Ativo e Autopatrocinado do Plano.	Alterado em razão da inclusão da classificação dos participantes para melhor clareza do texto regulamentar.
§ 4º A Contribuição Básica vigorará a partir do mês do ingresso se este ocorrer até o dia 15 (quinze) do mês, após essa data vigorará a partir do mês subsequente.	§ 4º A Contribuição Básica vigorará a partir do mês do ingresso quando este ocorrer até o dia 15 (quinze) do mês. Se o ingresso ocorrer após o dia 15 (quinze) do mês, a Contribuição Básica vigorará a partir do mês subsequente ao do ingresso do Participante no Plano .	Alterado para melhoria do texto regulamentar e inclusão do procedimento adotado.
§ 5º Na hipótese de o Participante não definir o percentual será considerado pela Entidade a opção por 0% (zero por cento).	§ 5º Na hipótese de o Participante Ativo e Autopatrocinado não definir o percentual será considerado pela Entidade a opção por 0% (zero por cento).	Alterado em razão da inclusão da classificação dos participantes para melhor clareza do texto regulamentar.
§ 6º O percentual referente à Contribuição Básica escolhido pelo Participante poderá ser alterado, a qualquer momento, por meio de formulário próprio, impresso ou eletrônico, fornecido pela Entidade e vigorará a partir do mês da solicitação se esta for efetuada até o dia 15 (quinze) do mês, observada a tabela de contribuição vigente na data da alteração para a respectiva Patrocinadora.	§ 6º O percentual referente à Contribuição Básica escolhido pelo Participante Ativo e Autopatrocinado poderá ser alterado, a qualquer momento, por meio de formulário próprio, impresso ou eletrônico, fornecido pela Entidade e vigorará a partir do mês da solicitação quando efetuada até o dia 15 (quinze) do mês, observada a tabela de contribuição vigente na data da alteração para a respectiva Patrocinadora.	Alterado em razão da inclusão da classificação dos participantes para melhor clareza do texto regulamentar. Alterado para melhoria do texto regulamentar.
Inexistente	§ 8º Para o Participante Autopatrocinado será considerada a tabela de Contribuição referente a respectiva Patrocinadora do Plano na data do Término do Vínculo.	Incluído para melhoria do texto regulamentar.
§ 8º A Contribuição Básica de Participante será efetuada no máximo 12 (doze) vezes por ano.	§ 9º A Contribuição Básica de Participante Ativo e Autopatrocinado será efetuada no máximo 12 (doze) vezes por ano.	Renumerado.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
		Alterado em razão da inclusão da classificação dos participantes para melhor clareza do texto regulamentar.
§ 9º A Contribuição Básica de Participante deverá ser efetuada inclusive por aquele que estiver em gozo de Benefício Provisório, observadas as disposições deste artigo.	§ 10 A Contribuição Básica de Participante deverá ser efetuada inclusive por aquele que estiver em gozo de Benefício Provisório, observadas as disposições deste artigo.	Renumerado.
§ 10 A Entidade poderá implementar tabelas de contribuição distintas para cada uma das Patrocinadoras, desde que aprovadas pelo Conselho Deliberativo.	§ 11 A Entidade poderá implementar tabelas de contribuição distintas para cada uma das Patrocinadoras, desde que aprovadas pelo Conselho Deliberativo.	Renumerado.
Inexistente	§ 12 A Contribuição Básica de Participante Autopatrocinado, após ter mantido sua qualidade como Participante Vinculado, será devida a partir do mês subsequente ao da referida opção, não lhe assistindo o direito de efetuar Contribuição Básica retroativa.	Incluído em razão da alteração para adaptar ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
Art. 30 A Contribuição Esporádica de Participante ativo e autopatrocinado é opcional e corresponderá a um valor definido expresso em moeda corrente nacional ou ao valor obtido com a aplicação de um percentual inteiro aplicado sobre o Salário de Participação.	Art. 30 A Contribuição Voluntária, anteriormente denominada Contribuição Esporádica, de Participante Ativo e Autopatrocinado é opcional e corresponderá a um valor definido expresso em moeda corrente nacional ou ao valor obtido com a aplicação de um percentual fracionado de uma casa decimal aplicado sobre o Salário de Participação.	Alterada a nomenclatura da contribuição. Alterado em razão da inclusão da classificação dos participantes para melhor clareza do texto regulamentar. Alterado para adaptar ao procedimento adotado pela Entidade.
§ 1º A opção do Participante por efetuar a Contribuição Esporádica de Participante deverá ser efetuada em formulário próprio e entregue à Entidade com a indicação do valor desejado ou do percentual a ser aplicado sobre o Salário de Participante.	§ 1º A opção do Participante Ativo e Autopatrocinado por efetuar a Contribuição Voluntária deverá ser efetivada em formulário próprio, impresso ou eletrônico, e entregue à Entidade até o dia 15 (quinze) do mês em que o Participante pretenda iniciar a sua realização, com	Alterada a nomenclatura da contribuição. Alterado em razão da inclusão da classificação dos participantes para melhor clareza do texto regulamentar.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	a indicação do valor desejado ou do percentual a ser aplicado sobre o Salário de Participante.	Alterado para melhoria do texto regulamentar com a inclusão do prazo adotado.
§ 2º A Contribuição Esporádica de Participante será efetuada por meio de desconto em folha de salários da Patrocinadora ou de depósito em conta corrente de titularidade da Entidade, a critério do Participante.	§ 2º A Contribuição Voluntária de Participante Ativo será efetuada, a critério do Participante , por meio de desconto em folha de salários da Patrocinadora ou de depósito em conta corrente de titularidade da Entidade .	Alterada a nomenclatura da contribuição. Alterado em razão da inclusão da classificação dos participantes para melhor clareza do texto regulamentar. Alterado para melhoria do texto regulamentar.
§ 3º Na hipótese de o Participante optar por efetuar contribuições por meio de desconto na folha de salários a solicitação realizada a partir do dia 15 (quinze) de cada mês somente será efetivada a partir da folha salarial do mês subsequente ao do mês da solicitação.	§ 3º Na hipótese de o Participante Ativo optar por efetuar contribuições por meio de desconto na folha de salários, a solicitação realizada a partir do dia 15 (quinze) do mês somente será efetivada a partir da folha salarial do mês subsequente ao do mês da solicitação.	Alterado em razão da inclusão da classificação dos participantes para melhor clareza do texto regulamentar.
§ 4º O Participante poderá cessar a realização da Contribuição Esporádica a qualquer época, mediante manifestação por escrito entregue na Entidade. Se a Contribuição Esporádica ocorrer por meio de desconto na folha de pagamento a cessação ocorrerá no mês subsequente ao da solicitação.	§ 4º O Participante Ativo e Autopatrocinado poderá cessar a realização da Contribuição Voluntária a qualquer época, mediante manifestação por escrito entregue na Entidade. Se a Contribuição Voluntária ocorrer por meio de desconto na folha de pagamento a cessação ocorrerá no mês subsequente ao da solicitação.	Alterado em razão da inclusão da classificação dos participantes para melhor clareza do texto regulamentar. Alterada a nomenclatura da contribuição.
§ 5º Sobre a Contribuição Esporádica de Participante não haverá contrapartida da Patrocinadora.	§ 5º Sobre a Contribuição Voluntária de Participante Ativo e Autopatrocinado não haverá contrapartida da Patrocinadora.	Alterada a nomenclatura da contribuição. Alterado em razão da inclusão da classificação dos participantes para melhor clareza do texto regulamentar.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 31 As Contribuições Básica e Esporádica de Participante serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante prevista no inciso I do artigo 49 deste Regulamento.	Art. 31 As Contribuições Básica e Voluntária de Participante serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante prevista no inciso I do artigo 49 deste Regulamento.	Alterada a nomenclatura da contribuição.
Art. 32 As Contribuições de Participante efetuadas por meio de descontos regulares na folha de salários da Patrocinadora serão repassadas à Entidade pela Patrocinadora até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.	Art. 32 As Contribuições de Participante Ativo efetuadas por meio de descontos regulares na folha de salários da Patrocinadora serão repassadas à Entidade pela Patrocinadora até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.	Alterado para melhoria do texto regulamentar.
Art. 33 A Contribuição Esporádica de Participante realizada por meio de depósito em conta corrente deverá ser efetuada na data estipulada entre a Entidade e o Participante.	Art. 33 A Contribuição Voluntária de Participante Ativo e Autopatrocinado realizada por meio de depósito em conta corrente deverá ser efetuada na data estipulada entre a Entidade e o Participante.	Alterada a nomenclatura da contribuição. Alterado em razão da inclusão da classificação dos participantes para melhor clareza do texto regulamentar.
Art. 34 As Contribuições devidas pelo Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio deverão ser recolhidas diretamente ao estabelecimento bancário indicado pela Entidade até o último dia útil do mês de competência.	Art. 34 As Contribuições devidas pelo Participante Ativo, optante pelo instituto do autopatrocínio, e Autopatrocinado deverão ser recolhidas diretamente ao estabelecimento bancário indicado pela Entidade até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.	Alterado em razão da inclusão da classificação dos participantes para melhor clareza do texto regulamentar. Alterado para melhoria do texto regulamentar. Alterado para adaptar ao procedimento adotado pela Entidade.
Parágrafo único As Contribuições do Participante de que trata o <i>caput</i> deste artigo serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante prevista no inciso I do artigo 49 deste Regulamento.	Parágrafo único As Contribuições do Participante Ativo e Autopatrocinado de que trata o <i>caput</i> deste artigo, serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante prevista no inciso I do artigo 49 deste Regulamento.	Alterado em razão da inclusão da classificação dos participantes para melhor clareza do texto regulamentar.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 35 As Contribuições de Participante ficarão suspensas, exceto se o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio: ... II durante o período em que perdurar a perda total de remuneração do Participante, salvo se optar pelo instituto do autopatrocínio.	Art. 35 As Contribuições de Participante ficarão suspensas: ... II durante o período em que perdurar a perda total de remuneração do Participante, salvo se optar pelo instituto do autopatrocínio; III durante o período em que o Participante definir o percentual de 0% (zero por cento) para sua Contribuição Básica.	Alterado para melhoria do texto regulamentar.
Art. 36 As Contribuições de Participante cessarão automaticamente no mês em que ocorrer: I o Término do Vínculo, exceto na hipótese se o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio; II a concessão de Benefício previsto neste Regulamento, exceto na concessão do Benefício Provisório previsto na Seção V do Capítulo IX deste Regulamento; III a perda da qualidade de Participante por qualquer razão.	Art. 36 As Contribuições de Participante cessarão automaticamente no mês em que ocorrer: I o Término do Vínculo, exceto na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio; II a concessão de Benefício previsto neste Regulamento, exceto na concessão do Benefício Provisório previsto neste Regulamento; III a perda da qualidade de Participante por qualquer razão.	Alterado para melhoria do texto regulamentar.
Art.38 A Patrocinadora poderá efetuar, a seu exclusivo critério, a Contribuição Esporádica de Patrocinadora definida com base em critérios uniformes e não discriminatórios.	Art.38 A Contribuição Esporádica de Patrocinadora será efetuada, a seu exclusivo critério, e definida com base em critérios uniformes e não discriminatórios.	Alterado para melhoria do texto regulamentar.
Art. 42 As Contribuições de Patrocinadora, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente no mês em que ocorrer qualquer dos seguintes eventos: I ...	Art. 42 As Contribuições de Patrocinadora, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente no mês em que ocorrer qualquer dos seguintes eventos: I ...	Alterado para melhoria do texto regulamentar.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
II a concessão de Benefício previsto neste Regulamento, exceto na concessão do Benefício Provisório previsto na Seção V do Capítulo IX deste Regulamento; III ...	II a concessão de Benefício previsto neste Regulamento, exceto na concessão do Benefício Provisório previsto neste Regulamento; III ...	
Parágrafo único Caso o desligamento do Participante ocorra após o dia 15 (quinze) do mês poderá ocorrer o recolhimento da Contribuição de Patrocinadora referente a esse mês.	Parágrafo único Caso o desligamento do Participante ocorra após o dia 15 (quinze) do mês poderá ocorrer, a critério da Patrocinadora , o recolhimento da Contribuição de Patrocinadora referente a esse mês.	Alterado para melhoria do texto regulamentar.
Art. 43 O Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido e o Participante Assistido poderão realizar aportes específicos ao Plano.	Art. 43 O Participante Vinculado e o Participante Assistido poderão realizar Aportes Específicos ao Plano.	Alterado em razão da inclusão da classificação dos participantes para melhor clareza do texto regulamentar.
§ 1º O aporte específico corresponderá a um valor definido pelo Participante, expresso em moeda corrente nacional, e será creditado na Conta Aporte Específico com base no valor da quota disponível na data do recolhimento.	§ 1º O Aporte Específico corresponderá a um valor definido pelo Participante Vinculado e pelo Participante Assistido , expresso em moeda corrente nacional, e será creditado na Conta Aporte Específico com base no valor da quota disponível na data do recolhimento.	Alterado em razão da inclusão da classificação dos participantes para melhor clareza do texto regulamentar.
§ 2º O Participante deverá comunicar a Entidade, em formulário próprio, que pretende efetuar o recolhimento do aporte específico, o qual será efetuado diretamente a um estabelecimento bancário por esta indicado.	§ 2º O Participante Vinculado e o Participante Assistido deverão comunicar a Entidade, em formulário próprio, que pretende efetuar o recolhimento do Aporte Específico , o qual será efetuado diretamente a um estabelecimento bancário e data por esta indicado.	Alterado em razão da inclusão da classificação dos participantes para melhor clareza do texto regulamentar.
§ 3º Na hipótese de o valor do aporte específico exceder ao limite previsto na norma que trata da prevenção e combate ao crime de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, o	§ 3º Na hipótese de o valor do Aporte Específico exceder ao limite previsto na norma que trata da prevenção e combate ao crime de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, o	Alterado em razão da inclusão da classificação dos participantes para melhor clareza do texto regulamentar.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Participante deverá declarar à Entidade, por escrito, a origem do valor correspondente quando da comunicação mencionada neste artigo.	Participante Vinculado e o Participante Assistido deverão declarar à Entidade, por escrito, a origem do valor correspondente quando da comunicação mencionada neste artigo.	
Inexistente	Seção IV - Do Crédito Especial	Incluído em razão da incorporação dos Planos.
Inexistente	Art. 44 A Patrocinadora efetuará, mensalmente, a partir do mês de competência da Data Efetiva da Incorporação dos Planos um Crédito Especial em favor dos Participantes que possuírem vínculo empregatício conforme disposto na Subseção V da Seção IV do Capítulo XIV deste Regulamento.	Incluído em razão da incorporação dos Planos.
Inexistente	Parágrafo único Os Créditos Especiais serão pagos à Entidade pela Patrocinadora até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência até o mês da efetiva cessação e serão creditados na Conta de Incorporação II.	Incluído em razão da incorporação dos Planos.
Seção IV – Das Despesas Administrativas	Seção V – Das Despesas Administrativas	Renumerado.
Art. 44 As despesas necessárias à administração da Entidade, relativas ao Plano, serão custeadas pelo Retorno de Investimentos do Plano, observadas as demais disposições previstas nesta Seção.	Art. 45 As despesas necessárias à administração da Entidade, relativas ao Plano, serão custeadas, total ou parcial , pelo Retorno de Investimentos do Plano, observadas as demais disposições previstas nesta Seção.	Renumerado. Alterado para adaptar ao procedimento adotado pela Entidade.
Art. 45 Outros recursos poderão ingressar no Plano para custeio das despesas administrativas e constituirão o Fundo Administrativo. São eles:	§ 1º As despesas administrativas deste Plano poderão ser custeadas ainda total ou parcialmente por meio de:	Alterado para melhoria do texto regulamentar.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
I Reembolso de Patrocinadoras para despesas específicas e previamente aprovadas; II Receitas Administrativas; III Doações; e IV Dotação Inicial.	I contribuições de Patrocinadoras e Participantes, inclusive Assistidos; II doações; III dotações; IV receitas administrativas; V reembolso de Patrocinadoras para despesas específicas e previamente aprovadas; e VI fundo administrativo.	
Inexistente	§ 2º Na hipótese de o custeio total ou parcial das despesas administrativas ocorrer por meio de contribuição será observado: I para a Patrocinadora, o valor corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual sobre o somatório do Salário de Participação de todos os respectivos empregados da Patrocinadora, Participantes deste Plano; II para o Participante Autopatrocinado e Participante Vinculado corresponderá à aplicação do mesmo percentual definido para a Patrocinadora no plano de custeio aplicado sobre o respectivo Salário de Participação.	Incluído o procedimento adotado pela Entidade.
Inexistente	§ 3º Os percentuais de que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo serão identificados anualmente ou em menor período, a critério da Entidade, e estarão previstos no plano de custeio deste Plano aprovado pelo Conselho Deliberativo.	Incluído o procedimento adotado pela Entidade.
Inexistente	§ 4º Caso seja definido pela Entidade que o Participante Assistido efetuará contribuições	Incluído o procedimento adotado pela Entidade.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	para despesas administrativas, o valor corresponderá à aplicação do mesmo percentual definido no plano de custeio sobre o respectivo Benefício.	
Art. 46 O recolhimento à Entidade dos valores das Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas será efetuado, obrigatoriamente, da mesma forma e na mesma data das demais Contribuições devidas ao Plano.	§ 5º As Contribuições de Patrocinadora e de Participante, quando for o caso, destinadas ao custeio das despesas administrativas deverão ser recolhidas por meio de estabelecimento bancário indicado pela Entidade até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência e observarão as disposições do plano de gestão administrativa.	Renumerado. Alterado para melhoria do texto regulamentar.
Parágrafo único A Patrocinadora poderá, se desejar, realizar contribuições para custeio das despesas administrativas, desde que previstas no plano de custeio anual.	§ 6º As formas do custeio das despesas administrativas deverão estar previstas no plano de custeio anual, assim como os percentuais aplicáveis quando for custeada por meio de contribuições.	Renumerado. Alterado para adaptar ao procedimento adotado pela Entidade.
Art. 45... § 1º Na hipótese de o custeio das despesas administrativas ocorrer por meio de reembolso a Patrocinadora pagará um valor que será informado mensalmente pela Entidade.	§ 7º Na hipótese de o custeio das despesas administrativas ocorrer também por meio de reembolso a Patrocinadora pagará um valor que será informado mensalmente pela Entidade.	Renumerado e incluída a possibilidade de ocorrer de forma conjunta.
Inexistente	§ 8º A Entidade comunicará aos Participantes as formas de custeio das despesas administrativas no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da aprovação pelo Conselho Deliberativo da Entidade.	Incluído o procedimento adotado pela Entidade.
Art. 45 ...	Art. 46 O Fundo Administrativo será constituído e mantido pelos valores recolhidos a Entidade na forma do artigo anterior que não	Renumerado.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
§ 2º As sobras das Contribuições destinadas ao custeio administrativo, quando for o caso, serão alocadas no fundo administrativo que poderá ser utilizado para custear as despesas administrativas, desde que previsto no plano de custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.	forem utilizados para custeio administrativo, quando for o caso, e poderá ser utilizado para custear as despesas administrativas, desde que previsto no plano de custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.	Alterado para melhoria do texto regulamentar.
Seção V – Das Disposições Financeiras	Seção VI – Das Disposições Financeiras	Renumerado.
Art. 47 Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de: I Contribuições de Participantes e aportes específicos; II Contribuições de Patrocinadoras; III receitas de aplicações do patrimônio deste Plano; IV dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.	Art. 47 Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de: I Contribuições de Participantes e Aportes Específicos ; II Contribuições de Patrocinadoras e Créditos Especiais ; III receitas de aplicações do patrimônio deste Plano; IV dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza; V recursos portados ou transferidos de outro plano de benefícios; e VI recursos oriundos dos Planos Incorporados.	Alterado para adaptar ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022. Alterado em razão da incorporação dos Planos.
Seção V – Das Penalidades	Seção VII – Das Penalidades	Renumerado.
Art. 48 Ressalvada qualquer disposição em contrário prevista neste Regulamento, a falta de recolhimento das Contribuições nos prazos estipulados neste Regulamento sujeitará as	Art. 48 Ressalvada qualquer disposição em contrário prevista neste Regulamento, a falta de recolhimento das Contribuições de Patrocinadora ou dos Créditos Especiais ou de repasse das Contribuições de Participante nos prazos	Alterado para deixar claro qual será o retorno de investimentos utilizado.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Patrocinadoras, quando for o caso, às seguintes penalidades: I atualização monetária do valor devido e não recolhido, com base no Retorno de Investimentos, apurado no período desde a data em que a Contribuição seria devida até a data do efetivo pagamento; ...	estipulados neste Regulamento sujeitará as Patrocinadoras às seguintes penalidades: I atualização monetária do valor devido e não recolhido, com base no Retorno de Investimentos correspondente ao perfil de investimentos escolhido pelo Participante, apurado no período desde a data em que a Contribuição seria devida até a data do efetivo pagamento; ...	
§ 3º O valor correspondente à aplicação das penalidade prevista no inciso I do <i>caput</i> deste artigo será creditado na respectiva Conta de Participante a que se referir a Contribuição paga em atraso.	§ 3º O valor correspondente à aplicação da penalidade prevista no inciso I do <i>caput</i> deste artigo será creditado na respectiva Conta de Participante a que se referir a Contribuição paga em atraso, exceto as contribuições referentes ao custeio das despesas administrativas que serão creditadas no plano de gestão administrativa.	Alterado para melhoria do texto regulamentar.
Art. 49 Serão mantidas 2 (duas) contas para cada Participante, denominadas Conta de Participante e Conta de Patrocinadora, assim constituídas: I Conta de Participante, formada pelas seguintes subcontas: a) Conta Básica, constituída pelas Contribuições Básicas de Participante; b) Conta Esporádica, constituída pelas Contribuições Esporádicas; c) Conta Aporte Específico, constituída pelos aportes específicos efetuados pelo Participante e Assistido; e	Art. 49 Serão mantidas 2 (duas) contas para cada Participante, denominadas Conta de Participante e Conta de Patrocinadora, assim constituídas: I Conta de Participante, formada pelas seguintes subcontas: a) Conta Básica, constituída pelas Contribuições Básicas de Participante; b) Conta Voluntária, constituída pelas Contribuições Voluntárias e Esporádicas efetuadas pelo Participante; c) Conta Aporte Específico, constituída pelos Aportes Específicos efetuados pelo Participante Vinculado e Participante Assistido;	Alterado em razão da incorporação dos Planos.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
d) Conta Portabilidade, constituída pelos valores portados de outros planos de benefícios para este Plano; II Conta de Patrocinadora, formada pelas seguintes subcontas; a) Conta Normal, formada pelas Contribuições Normais; e b) Conta Esporádica, formada pelas Contribuições Esporádicas.	d) Conta Portabilidade, constituída pelos valores portados de outros planos de benefícios para este Plano; e) Conta Transferência I, constituída pelo valor transferido do Plano de Aposentadoria, administrado pela Futura Entidade de Previdência Complementar, correspondente ao total das contribuições efetuadas pelo Participante ao referido Plano e ao valor do saldo das contas participante, patrocinadora e serviço passado de participante oriundo da PREVMOBIL Sociedade Previdenciária; f) Conta Retirada de Patrocínio / Transferência, constituída pelo valor transferido de outro plano de benefícios administrado por entidade de previdência complementar para este Plano em razão de retirada de patrocínio; e g) Conta de Incorporação I, constituída pelo somatório da reserva matemática individual de incorporação oriunda do benefício mínimo de Aposentadoria, Resgate e Portabilidade e dos benefícios de risco (projeção de invalidez e morte) dos Planos Incorporados apuradas conforme disposto nas Subseções III, VII e VIII da Seção III do Capítulo XIV deste Regulamento. II Conta de Patrocinadora, formada pelas seguintes subcontas; a) Conta Normal, formada pelas Contribuições Normais; b) Conta Esporádica, formada pelas Contribuições Esporádicas; c) Conta Transferência II, formada pelo valor transferido do Plano de Aposentadoria,	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	administrado pela Futura Entidade de Previdência Complementar, correspondente à diferença entre a reserva matemática individual e os valores alocados na Conta Transferência I, correspondente às contribuições efetuadas pelo Participante, e na conta portabilidade; d) Conta Incorporação do Plano de Aposentadoria da ComShell, formada por valores oriundos do Plano de Aposentadoria da ComShell; e h) Conta de Incorporação II, formada pelos Créditos Especiais efetuados em conformidade com o disposto no Capítulo VI, na forma definida no Capítulo XIV deste Regulamento.	
Inexistente	§ 1º Os recursos portados para este Plano até 31/12/2022, alocados na Conta Portabilidade, são registrados separadamente pela Entidade, considerando a sua origem, ou seja, se o recurso é oriundo de plano de benefícios administrado por entidade aberta ou por entidade fechada de previdência complementar ou sociedade seguradora.	Incluído para adaptar ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
Inexistente	§ 2º Os recursos portados para este Plano desde 1º/1/2023, alocados na Conta Portabilidade, são registrados separadamente pela Entidade, considerando a sua origem e constituição, ou seja, se o recurso é oriundo de plano administrado por entidade aberta ou fechada de previdência complementar ou sociedade seguradora e separadamente por contribuição de participante ou de patrocinadora ou instituidor.	Incluído para adaptar ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	§ 3º O disposto nos parágrafos anteriores não se aplica aos recursos recebidos em decorrência de retirada de patrocínio de outro plano de benefícios, cabendo a Entidade identificar exclusivamente sua origem.	Incluído para adaptar ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
Art. 50 As Contas de Participante e de Patrocinadora serão acrescidas com o Retorno de Investimentos do Plano e formarão o Saldo de Conta Total.	Art. 50 As Contas de Participante e de Patrocinadora serão acrescidas com o Retorno de Investimentos correspondente ao perfil de investimentos escolhido pelo Participante ou definido na forma deste Regulamento e formarão o Saldo de Conta Total.	Alterado para melhoria do texto regulamentar.
Art. 51 O valor da Conta de Patrocinadora que não for utilizado no cálculo dos Benefícios ou dos institutos previstos neste Regulamento será destinado à formação de um fundo de sobras de contribuições que será utilizado conforme aprovado pelo Conselho Deliberativo.	Art. 51 O valor da Conta de Patrocinadora que não for utilizado no cálculo dos Benefícios ou dos institutos previstos neste Regulamento será destinado à formação de um fundo de sobras de contribuições que será utilizado para Contribuições, Créditos Especiais ou outras formas , conforme aprovado pelo Conselho Deliberativo.	Alterado em razão da incorporação dos Planos.
Art. 52 O Participante e o Assistido poderão, a seu exclusivo critério e sob sua exclusiva responsabilidade, optar por um dos perfis de investimentos disponibilizados pela Entidade para gestão dos recursos acumulados no Saldo de Conta Total.	Art. 52 ...	
§ 1º Os perfis disponibilizados pela Entidade serão classificados em conservador, moderado e agressivo, ficando, ainda, a exclusivo critério da Entidade, a disponibilização de perfil super conservador e ciclo de vida, mediante inclusão em sua política de investimentos.	§ 1º Os perfis disponibilizados pela Entidade terão características e serão classificados preliminarmente em super conservador , conservador, moderado e agressivo, ficando, ainda, a exclusivo critério da Entidade, a adição do perfil com característica de ciclo de vida, mediante inclusão em sua política de investimentos.	Alterado para melhoria do texto regulamentar.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
§ 2º A opção referido no <i>caput</i> somente será efetuada pelo Beneficiário que estiver em gozo de Benefício de Pensão por Morte.	§ 2º A opção referida no <i>caput</i> somente será efetuada pelo Beneficiário e Beneficiário Indicado que estiver em gozo de Benefício de Pensão por Morte.	Alterado para ajustar a ortografia. Alterado em razão da incorporação dos Planos.
Art. 54 Na hipótese de o Participante e o Assistido optar por realocar o seu Saldo de Conta Total em outro perfil de investimento, a transferência dos recursos pela Entidade ocorrerá em até 60 (sessenta) dias contados da data da opção, com base no Saldo de Conta Total vigente no mês que antecede a referida transferência, descontado eventual Benefício pago após essa data.	Art. 54 Na hipótese de o Participante e o Assistido optarem por realocar o seu Saldo de Conta Total em outro perfil de investimento, a transferência dos recursos pela Entidade ocorrerá em até 60 (sessenta) dias contados da data da opção, com base no Saldo de Conta Total vigente no mês que antecede a referida transferência, descontado eventual Benefício pago após essa data.	Alterado para ajustar a ortografia.
Art. 57 Os Benefícios assegurados pelo Plano serão concedidos pela Entidade aos Participantes que tiverem o Término do Vínculo ou aos Beneficiários Indicados, conforme o caso, desde que requerido e atendidos os requisitos previstos para cada Benefício, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.	Art. 57 ...	
Parágrafo único Para concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez e do Benefício Provisório não será exigido o Término do Vínculo com a Patrocinadora, bem como para concessão da Pensão por Morte devida ao Participante que mantenha também a condição de Beneficiário Indicado, nos termos deste Regulamento.	Parágrafo único Para concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez e do Benefício Provisório não será exigido o Término do Vínculo com a Patrocinadora, bem como para concessão da Pensão por Morte devida ao Participante que mantenha também a condição de Beneficiário ou Beneficiário Indicado, nos termos deste Regulamento.	Alterado em razão da incorporação dos Planos.
Art. 60 Para determinação do valor inicial dos Benefícios definidos neste Capítulo será considerado o Saldo de Conta Total registrado pela Entidade no último dia do mês anterior ao da Data de Início do	Art. 60 Para determinação do valor inicial dos Benefícios definidos neste Regulamento será considerado o Saldo de Conta Total registrado pela Entidade no último dia do mês anterior ao da Data de	Alterado em razão da incorporação dos para contemplar todos os benefícios estabelecidos no Regulamento.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Benefício, salvo quando aplicado o disposto no § 1º deste artigo.	Início do Benefício, salvo quando aplicado o disposto no § 1º deste artigo.	
§ 1º Na hipótese de a Data de Início do Benefício ser posterior ao dia 15 (quinze) do mês para determinação do valor do Benefício será considerado o Saldo de Conta Total do último dia do mês da Data de Início do Benefício.	§ 1º Na hipótese de o pagamento ocorrer no mês subsequente ao da Data de Início do Benefício para determinação do valor do Benefício será considerado o Saldo de Conta Total do último dia do mês da Data de Início do Benefício.	Alterado para adaptar ao procedimento adotado pela Entidade.
Art. 61 Os Benefícios devidos por esse Plano de valor inferior a 1 (uma) Unidade Previdenciária – UP ou cujo Saldo de Conta Total ou a parte do Saldo de Conta Total utilizada no cálculo do Benefício Provisório seja inferior a 100 (cem) Unidades Previdenciárias - UP poderão, no momento de sua concessão ou em qualquer época durante seu pagamento, ser transformado em pagamento único de valor equivalente ao Saldo de Conta Total remanescente ou a parte utilizada no cálculo do Benefício Provisório.	Art. 61 ...	
Parágrafo único Com o pagamento do Saldo de Conta Total remanescente em parcela única serão extintas definitivamente todas as obrigações da Entidade perante o Assistido, Beneficiários Indicados e herdeiros legais, relativamente ao Plano. No caso do Benefício Provisório será extinta a obrigação em relação ao seu pagamento em renda.	Parágrafo único Com o pagamento do Saldo de Conta Total remanescente em parcela única serão extintas definitivamente todas as obrigações da Entidade perante o Assistido, Beneficiários , Beneficiários Indicados e herdeiros legais, relativamente ao Plano. No caso do Benefício Provisório será extinta a obrigação em relação ao seu pagamento em renda.	Alterado em razão da incorporação dos Planos.
Art. 62 A Entidade realizará periodicamente a atualização cadastral dos Participantes e Assistidos do Plano.	Art. 62 ...	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
§ 3º Caso o Assistido não efetue a atualização cadastral requerida a Entidade notificará o Assistido para realizar a atualização cadastral no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data do recebimento da notificação, sob pena de suspensão do pagamento do benefício.	§ 3º Caso o Assistido não efetue a atualização cadastral requerida, a Entidade notificará o Assistido para realizar a atualização cadastral no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data do recebimento da notificação. O não cumprimento deste prazo poderá resultar na suspensão do pagamento de seu benefício até atualizar o cadastro.	Alterado para deixar claro o procedimento a ser adotado pela Entidade.
§ 4º Caso o Assistido regularize sua situação perante a Entidade, o pagamento do Benefício será restabelecido, e os valores devidos durante o período de suspensão serão pagos atualizados de acordo com o Retorno de Investimentos.	§ 4º Caso o Assistido regularize sua situação perante a Entidade, o pagamento do Benefício será restabelecido, e os valores devidos durante o período de suspensão serão pagos atualizados de acordo com o Retorno de Investimentos correspondente ao perfil de investimentos escolhido pelo Participante Assistido ou definido na forma deste Regulamento.	Alterado para melhoria do texto regulamentar.
Art. 63 Na hipótese de o Assistido estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, poderá ser exigido pela Entidade, a qualquer tempo, a comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do Benefício ou manutenção do seu pagamento.	Art. 63 ...	
§ 1º As procurações de Assistido para seus representantes junto à Entidade poderão ser outorgadas por instrumento público ou por instrumento particular, com as formalidades previstas na legislação civil, com poderes específicos para receber e dar quitação, quando utilizadas para recebimento do Benefício. Nas hipóteses em que seja indispensável o instrumento público, a procuração por instrumento particular não será aceita pela Entidade.	§ 1º As procurações de Participante e Assistido para seus representantes junto à Entidade poderão ser outorgadas por instrumento público ou por instrumento particular, com as formalidades previstas na legislação civil, com poderes específicos para receber e dar quitação, quando utilizadas para recebimento do Benefício. Nas hipóteses em que seja indispensável o instrumento público, a procuração por instrumento particular não será aceita pela Entidade.	Alterado para melhoria do texto regulamentar.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 66 Os Benefícios do Plano serão pagos mediante depósito em conta corrente em estabelecimento bancário localizado em território nacional, indicado pelo Participante ou Beneficiário Indicado ou outra forma de pagamento a ser ajustada entre a Entidade e o Assistido.	Art. 66 Os Benefícios do Plano serão pagos mediante depósito em conta corrente em estabelecimento bancário localizado em território nacional, indicado pelo Participante ou Beneficiário ou Beneficiário Indicado ou outra forma de pagamento a ser ajustada entre a Entidade e o Assistido.	Alterado em razão da incorporação dos Planos.
Art. 67 A Aposentadoria Normal, observado o disposto no artigo 58, será concedida ao Participante desde que atendidas uma das seguintes condições: I ter, no mínimo, 65 (sessenta e cinco) anos de idade; ou II ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Tempo de Vinculação ao Plano.	Art. 67 A Aposentadoria Normal, observado o disposto no caput do artigo 57 , será concedida ao Participante desde que tenha , no mínimo, 70 (setenta) anos de idade.	Alterada a elegibilidade ao benefício para flexibilizar o Plano.
Art. 70 A Aposentadoria Antecipada, observado o disposto no artigo 58, será concedida ao Participante desde que atendidas as seguintes condições: I ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; II ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de Tempo de Vinculação ao Plano.	Art. 70 A Aposentadoria Antecipada, observado o disposto no caput do artigo 57 , será concedida ao Participante desde que atendidas as seguintes condições: I ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; ou II ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Tempo de Vinculação ao Plano.	Alterada a elegibilidade ao benefício para manter, adicionalmente, as condições de elegibilidade dos Planos Incorporados. Alterado em atendimento à exigência contida na letra “c” do item 114 do Parecer nº 146/2025/COE/CGOE/DILIC.
Inexistente	Parágrafo único Ao Participante oriundo do Plano de Aposentadoria ComShell serão observadas adicionalmente as condições estabelecidas para concessão da Aposentadoria Antecipada contidas na Seção II do Capítulo XIV deste Regulamento.	Incluído em razão da incorporação dos Planos.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA						
Art. 73 A Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante desde que comprove a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.	Art. 73 A Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante desde que comprove a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, observado o disposto no parágrafo único do artigo 57 deste Regulamento.	Alterado para melhoria do texto regulamentar.						
Art. 75 A Aposentadoria por Invalidez cessará quando da primeira das seguintes ocorrências: I na data em que a Previdência Social suspender o pagamento do benefício correspondente; ...	Art. 75 A Aposentadoria por Invalidez cessará quando da primeira das seguintes ocorrências: I na data em que a Previdência Social suspender o pagamento do benefício correspondente; ou ...	Alterado para ajustar a redação.						
Art. 77 O Benefício Provisório será concedido ao Participante desde que atendidas as seguintes condições: I Ter, no mínimo, com 5 (cinco) anos de Tempo de Vinculação ao Plano; e II Não estar recebendo Benefício de Aposentadoria deste Plano.	Art. 77 O Benefício Provisório, observado o disposto no parágrafo único do artigo 57 , será concedido ao Participante desde que atendidas as seguintes condições: I Ter, no mínimo, com 5 (cinco) anos de Tempo de Vinculação ao Plano; e ...	Alterado para melhoria do texto regulamentar.						
Art. 78 O Benefício Provisório consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a transformação de uma parte do Saldo de Conta Total, apurada de acordo com a tabela abaixo: <table><tr><td>Tempo de Vinculação ao Plano – TVP em anos completos</td><td>Percentual aplicado sobre o Saldo de Conta Total</td></tr><tr><td>5 (cinco) a 10 (dez)</td><td>50%</td></tr><tr><td>Mais de 10 (dez)</td><td>70%</td></tr></table>	Tempo de Vinculação ao Plano – TVP em anos completos	Percentual aplicado sobre o Saldo de Conta Total	5 (cinco) a 10 (dez)	50%	Mais de 10 (dez)	70%	Art. 78 O Benefício Provisório consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a transformação de uma parte do Saldo de Conta Total, apurada de acordo com as tabelas abaixo, conforme o caso : I Para os Participantes inscritos no Plano FuturaMais, anteriormente denominado FuturaFlex, até a data que antecede a aprovação deste Regulamento pelo órgão público competente:	Alterado em razão da incorporação dos planos.
Tempo de Vinculação ao Plano – TVP em anos completos	Percentual aplicado sobre o Saldo de Conta Total							
5 (cinco) a 10 (dez)	50%							
Mais de 10 (dez)	70%							

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA												
	<table><tr><td>Tempo de Vinculação ao Plano – TVP em anos completos</td><td>Percentual aplicado sobre o Saldo de Conta Total</td></tr><tr><td>5 (cinco) a 10 (dez)</td><td>Até 50%</td></tr><tr><td>Mais de 10 (dez)</td><td>Até 70%</td></tr></table> II Para os Participantes que se inscreverem no Plano FuturaMais, anteriormente denominado FuturaFlex, a partir da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão público competente, e para os Participantes oriundos do Plano Incorporados: <table><tr><td>Tempo de Vinculação ao Plano – TVP em anos completos</td><td>Percentual aplicado sobre o Saldo de Conta Total</td></tr><tr><td>5 (cinco) a 10 (dez)</td><td>Até 5%</td></tr><tr><td>Mais de 10 (dez)</td><td>Até 10%</td></tr></table>	Tempo de Vinculação ao Plano – TVP em anos completos	Percentual aplicado sobre o Saldo de Conta Total	5 (cinco) a 10 (dez)	Até 50%	Mais de 10 (dez)	Até 70%	Tempo de Vinculação ao Plano – TVP em anos completos	Percentual aplicado sobre o Saldo de Conta Total	5 (cinco) a 10 (dez)	Até 5%	Mais de 10 (dez)	Até 10%	
Tempo de Vinculação ao Plano – TVP em anos completos	Percentual aplicado sobre o Saldo de Conta Total													
5 (cinco) a 10 (dez)	Até 50%													
Mais de 10 (dez)	Até 70%													
Tempo de Vinculação ao Plano – TVP em anos completos	Percentual aplicado sobre o Saldo de Conta Total													
5 (cinco) a 10 (dez)	Até 5%													
Mais de 10 (dez)	Até 10%													
§ 3º A cada concessão de Benefício Provisório será iniciado um novo período de Tempo de Vinculação ao Plano para efeito da aplicação da tabela prevista no <i>caput</i> deste artigo.	Revogado	Excluído para permitir que todo o período de tempo de vinculação ao plano seja considerado para aplicação das tabelas acima referidas para o Benefício Provisório, além de apresentar simplificação operacional.												
Art. 79 O Benefício Provisório cessará na primeira das seguintes ocorrências: I expirar o prazo escolhido pelo Participante; II o Participante falecer; III ocorrer o desligamento deste Plano; ou IV o Participante solicitar a sua cessação.	Art. 79 O Benefício Provisório cessará na primeira das seguintes ocorrências: I expirar o prazo escolhido pelo Participante; II o Participante falecer; III ocorrer o desligamento deste Plano; IV ocorrer a concessão de Benefício de Aposentadoria; ou V o Participante solicitar a sua cessação.	Alterado para melhoria do texto regulamentar e inclusão de procedimento adotado.												

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 80 Ocorrendo o disposto no artigo anterior, a parte do Saldo de Conta Total utilizada para concessão do Benefício Provisório não esgotada será acrescida ao seu Saldo de Conta Total do respectivo Participante, considerando a proporção das respectivas Contas de Participante e de Patrocinadora, vigentes na Data de Início do Benefício Provisório.	Art. 80 Ocorrendo o disposto no artigo anterior, a parte do Saldo de Conta Total não utilizada para pagamento do Benefício Provisório será mantida no Saldo de Conta Total do respectivo Participante, considerando a proporção das respectivas Contas de Participante e de Patrocinadora, vigentes na Data de Início do Benefício Provisório.	Alterado para melhoria do texto regulamentar.
Art. 81 A Pensão por Morte será concedida, sob forma de renda mensal ou pagamento único, aos Beneficiários Indicados do Participante ou do Participante Assistido.	Art. 81 A Pensão por Morte será concedida, sob forma de renda mensal ou pagamento único, aos Beneficiários Indicados do Participante Ativo, Autopatrocinado, Vinculado e do Participante Assistido.	Alterado para melhoria do texto regulamentar.
Art. 82 O Beneficiário Indicado na data do requerimento do Benefício de Pensão por Morte deverá optar por: ...	Art. 82 O Beneficiário Indicado, registrado na Entidade , na data do requerimento do Benefício de Pensão por Morte deverá optar por: ...	Alterado em razão da incorporação dos Planos.
Art. 85 O falecimento do Beneficiário Indicado extingue a parcela da Pensão por Morte correspondente, concedida na forma de renda, devendo ser processado novo rateio considerando apenas os Beneficiários Indicados remanescentes.	Art. 85 O falecimento do Beneficiário Indicado, definido em conformidade com este Regulamento , extingue a parcela da Pensão por Morte correspondente, concedida na forma de renda, devendo ser processado novo rateio considerando apenas os Beneficiários Indicados remanescentes.	Alterado em razão da incorporação dos Planos.
Art. 89 O Abono Anual será concedido até o último dia do mês de dezembro, ao Assistido que estiver recebendo Benefício de prestação mensal por força deste Regulamento, e ao Participante que estiver recebendo o Benefício Provisório, desde que não tenha esgotado o Saldo de Conta Total ou a parte do Saldo de Conta Total utilizada no Benefício	Art. 89 O Abono Anual será concedido ao Assistido e ao Participante que estiver recebendo o Benefício Provisório até o último dia do mês de dezembro , desde que não tenha esgotado o Saldo de Conta Total ou esgotado a parte do Saldo de Conta Total utilizada no Benefício Provisório ou expirado o	Alterado para melhoria o texto regulamentar e adequação ao procedimento adotado.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Provisório ou expirado o prazo definido para pagamento.	prazo definido para o recebimento do Benefício pelo Participante.	
Art. 91 A critério da Entidade poderá ocorrer antecipação do pagamento do Abono Anual.	Art. 90 A critério da Entidade poderá ocorrer antecipação do pagamento do Abono Anual.	Renumerado.
Art. 90 O valor do Abono Anual corresponderá ao valor do Benefício recebido no mês de dezembro ou no mês do efetivo pagamento, no caso de antecipação, se houver saldo suficiente no Saldo de Conta Total.	Art. 91 O valor do Abono Anual corresponderá ao valor do Benefício recebido no mês de dezembro ou no mês do efetivo pagamento, no caso de antecipação, se houver saldo suficiente no Saldo de Conta Total.	Renumerado.
Art. 92 O Participante que tiver direito a receber um Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada ou Aposentadoria por Invalidez poderá optar por receber o montante de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, em quotas na forma de pagamento único na data do requerimento do respectivo Benefício ou em parcelas durante a sua percepção, sendo o valor remanescente transformado em renda mensal de acordo com uma das seguintes opções: ...	Art. 92 O Participante que tiver direito a receber um Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada ou Aposentadoria por Invalidez poderá optar por receber o montante de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, em quotas, na forma de pagamento único na data do requerimento do respectivo Benefício ou em parcelas durante a sua percepção, sendo o valor remanescente transformado em renda mensal de acordo com uma das seguintes opções: ...	Alterado para incluir vírgula.
§ 1º Ao Beneficiário Indicado de Participante que não estava recebendo Benefício pelo Plano quando de seu falecimento será facultada a possibilidade de receber o montante de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total nas formas referidas na <i>caput</i> deste artigo.	§ 1º Ao Beneficiário Indicado de Participante que não estava recebendo Benefício pelo Plano quando de seu falecimento será facultada a possibilidade de receber o montante de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total nas formas referidas no caput deste artigo.	Alterado para ajustar a grafia.
§ 5º Após cada pagamento feito nos termos deste artigo, a renda mensal do Assistido será recalculada de modo a considerar o valor do Saldo de Conta Total remanescente na data do recálculo.	§ 5º Após cada pagamento feito nos termos deste artigo, a renda mensal do Assistido será recalculada de modo a considerar o valor do Saldo de Conta Total remanescente na data do recálculo. O	Alterado para refletir o procedimento operacional adotado.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	limite de 3% (três por cento) referido no inciso III do caput deste artigo será verificado no requerimento do Benefício e sempre que o Assistido solicitar alteração da forma de recebimento.	
§ 9º Ao Assistido será facultado alterar, a qualquer momento, o período de pagamento (inciso I do <i>caput</i>) ou o percentual sobre o saldo remanescente (inciso II do <i>caput</i>) ou, ainda, o valor fixado em reais (inciso III do <i>caput</i>), assim como de uma para a outra forma de recebimento, com o consequente recálculo do Benefício. A solicitação deverá ser formalizada junto à Entidade e vigorará em até 90 (noventa) dias a contar do recebimento da solicitação de alteração, observados os limites mencionados nos referidos incisos.	§ 9º Ao Assistido será facultado alterar, a qualquer momento, o período de pagamento (inciso I do <i>caput</i>) ou o percentual sobre o saldo remanescente (inciso II do <i>caput</i>) ou, ainda, o valor fixado em reais (inciso III do <i>caput</i>). O limite de 3% (três por cento) referido no inciso III do caput deste artigo será verificado no requerimento do Benefício e sempre que o Assistido promover alterações, observada ainda as disposições do artigo 94 deste Regulamento.	Desmembrado o dispositivo para maior clareza do texto regulamentar e incluir o procedimento operacional adotado.
Inexistente	§ 10 Será ainda facultado ao Assistido a possibilidade de alterar a forma de recebimento do seu Benefício escolhida entre as alternativas previstas no caput deste artigo, com o consequente recálculo do Benefício.	
§ 9º Ao Assistido será facultado alterar, a qualquer momento, o período de pagamento (inciso I do <i>caput</i>) ou o percentual sobre o saldo remanescente (inciso II do <i>caput</i>) ou, ainda, o valor fixado em reais (inciso III do <i>caput</i>), assim como de uma para a outra forma de recebimento, com o consequente recálculo do Benefício. A solicitação deverá ser formalizada junto à Entidade e vigorará em até 90 (noventa) dias a contar do recebimento da solicitação de alteração, observados os limites mencionados nos referidos incisos.	§ 11 A solicitação referida nos §§ 9º e 10 deste artigo deverão ser formalizadas junto à Entidade e vigorarão em até 90 (noventa) dias a contar do recebimento da solicitação de alteração, observados os limites mencionados nos referidos incisos.	Desmembrado o dispositivo para maior clareza do texto regulamentar.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
§ 10 As opções efetuadas pelos Beneficiários Indicados deverão ser únicas. Não havendo comum acordo serão observadas as regras estipuladas no parágrafo único do artigo 82 deste Regulamento.	§ 12 As opções efetuadas pelos Beneficiários Indicados deverão ser únicas. Não havendo comum acordo serão observadas as regras estipuladas no parágrafo único do artigo 82 deste Regulamento.	Renumerado.
§ 11 Deverá ainda adicionalmente ao disposto neste artigo ser observado o disposto no artigo 61 deste Regulamento transformando o Benefício, quando for o caso, em pagamento único.	§ 13 Deverá ainda adicionalmente ao disposto neste artigo ser observado o disposto no artigo 61 deste Regulamento transformando o Benefício, quando for o caso, em pagamento único.	Renumerado.
Inexistente	§ 14 O Benefício do Participante Assistido que realizar Aportes Específicos ou portar recursos para este Plano será recalculado no mês subsequente ao recebimento dos valores pela Entidade, considerando o valor do Saldo da Conta Total, o prazo e as condições de pagamento do Benefício.	Incluído para adaptar à Resolução CNPC nº 50/2022.
Art. 93 O Participante que requerer o Benefício Provisório poderá optar por receber o montante de até 25% (vinte e cinco por cento) da parte do Saldo de Conta Total apurada de acordo com a tabela prevista no artigo 78, em quotas na forma de pagamento único na data do requerimento do respectivo Benefício, sendo o valor remanescente transformado em renda mensal por prazo determinado de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses e no máximo 60 (sessenta) meses.	Art. 93 O Participante que requerer o Benefício Provisório poderá optar por receber o montante de até 25% (vinte e cinco por cento) da parte do Saldo de Conta Total apurada de acordo com a tabela prevista no artigo 81, em quotas na forma de pagamento único , sendo o valor remanescente transformado em renda mensal por prazo determinado de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses e, no máximo, 60 (sessenta) meses.	Alterado para melhoria o texto regulamentar.
Art. 94 O Assistido em gozo de Benefício de Aposentadoria por no mínimo 60 (sessenta) meses poderá a qualquer momento optar por receber o valor do Saldo de Conta Total remanescente em pagamento único.	Art. 94 O Assistido em gozo de Benefício por no mínimo 60 (sessenta) meses poderá a qualquer momento optar por receber o valor do Saldo de Conta Total remanescente em pagamento único.	Alterado para incluir o benefício de pensão por morte.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	§ 1º O disposto no <i>caput</i> deste artigo aplica-se, inclusive, aos Assistidos oriundos dos Planos Incorporados.	Incluído em razão da incorporação dos Planos.
Inexistente	§ 2º O pagamento referido no <i>caput</i> deste artigo no caso de Benefício de Pensão por morte somente ocorrerá se houver concordância de todos os Beneficiários Indicados.	Incluído em razão da incorporação dos Planos.
Art. 95 Os Benefícios concedidos sob a forma de renda mensal por prazo determinado ou correspondente a um percentual do Saldo de Conta Total serão revistos mensalmente, de acordo com o Retorno de Investimentos referente ao mês imediatamente anterior ao mês de competência do respectivo Benefício.	Art. 95 Os Benefícios concedidos sob a forma de renda mensal por prazo determinado ou correspondente a um percentual do Saldo de Conta Total serão revistos mensalmente, de acordo com o Retorno de Investimentos correspondente ao perfil de investimentos escolhido pelo Participante Assistido ou Beneficiário Indicado referente ao mês imediatamente anterior ao mês de competência do respectivo Benefício.	Alterado para melhoria o texto regulamentar.
Art. 97 O Plano assegurará, nos termos e condições previstos neste Regulamento, os institutos abaixo relacionados: I autopatrocínio; II benefício proporcional diferido; III portabilidade; IV resgate de contribuições.	Art. 97 ...	
§ 2º A opção pelo instituto do autopatrocínio será assegurada também ao Participante que mantiver vinculação com a Patrocinadora e vier a sofrer perda total ou parcial de remuneração, observadas as demais disposições previstas neste Regulamento.	§ 2º O Término do Vínculo não será exigido nas seguintes hipóteses: I resgate de contribuições devido em decorrência de invalidez do Participante,	Alterado para adaptar à Resolução CNPC nº 50/2022.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	conforme referido no parágrafo único do artigo 112 deste Regulamento; II autopatrocínio no caso de Participante que mantiver vinculação com a Patrocinadora e vier a sofrer perda total ou parcial de remuneração.	
Art. 98 O Participante que se desligar ou for desligado da Patrocinadora, observadas as condições estipuladas neste Regulamento, poderá optar por um dos institutos previstos no artigo 97 por meio do termo de opção, que deverá ser protocolado na Entidade no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da entrega ao Participante do extrato de que trata o artigo 99 deste Regulamento.	Art. 98 O Participante Ativo que se desligar ou for desligado da Patrocinadora, observadas as condições estipuladas neste Regulamento, poderá optar por um dos institutos previstos no artigo 97 por meio do termo de opção, que deverá ser protocolado na Entidade no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da entrega ao Participante do extrato de que trata o artigo 99 deste Regulamento.	Alterado em razão da inclusão da classificação dos participantes para melhor clareza do texto regulamentar.
Art. 99 A Entidade fornecerá ao Participante um extrato na forma prevista na norma vigente aplicável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora referente ao Término do Vínculo ou da data do requerimento do Participante.	Art. 99 A Entidade fornecerá, por meio físico ou eletrônico, ao Participante um extrato na forma prevista na norma vigente aplicável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora referente ao Término do Vínculo ou da data do requerimento do Participante.	Alterado para adaptar à Resolução PREVIC nº 23/2023.
Parágrafo único Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato, o prazo para opção por quaisquer dos institutos previstos no artigo 97 ficará suspenso até que a Entidade preste os esclarecimentos devidos no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar do pedido formulado pelo Participante.	Parágrafo único Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato, o prazo para opção por quaisquer dos institutos previstos no artigo 97 ficará suspenso até que a Entidade preste os esclarecimentos devidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do questionamento formulado pelo Participante.	Alterado para adaptar à Resolução PREVIC nº 23/2023.
Art. 100 O Participante que tiver o Término do Vínculo com a Patrocinadora poderá optar pelo instituto do autopatrocínio desde que não tenha requerido o Benefício de Aposentadoria nem tenha	Art. 100 O Participante que tiver o Término do Vínculo com a Patrocinadora poderá optar pelo instituto do autopatrocínio desde que não tenha requerido o Benefício de Aposentadoria nem tenha	Alterado em razão da inclusão da classificação dos participantes para melhor clareza do texto regulamentar.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
optado pelo instituto do benefício proporcional diferido, da portabilidade ou do resgate de contribuições, mantendo a qualidade de Participante autopatrocinado e realizando contribuições nos termos deste Regulamento.	optado pelo instituto do benefício proporcional diferido, da portabilidade ou do resgate de contribuições, mantendo a qualidade de Participante Autopatrocinado e realizando contribuições nos termos deste Regulamento.	
Inexistente	§ 2º Na hipótese prevista neste artigo, adquirirá a qualidade de Participante Autopatrocinado no dia imediatamente posterior ao do Término do Vínculo ou, se a opção for exercida após ter mantida a qualidade de Participante Vinculado, a data em que formalizar a referida opção.	Incluído para deixar claro a partir de que data o participante terá a sua qualidade alterada perante o Plano.
§ 2º Poderá ocorrer a presunção do benefício proporcional diferido na ocorrência do disposto no artigo 10, desde que o Participante tenha, no mínimo, 1 (um) ano de Vinculação ao Plano.	§ 3º Poderá ocorrer a presunção do benefício proporcional diferido na ocorrência de contribuições não pagas na época própria, conforme disposto no § 10 do artigo 10, desde que o Participante Autopatrocinado tenha, no mínimo, 1 (um) ano de Tempo de Vinculação ao Plano.	Alterado em razão da inclusão da classificação dos participantes para melhor clareza do texto regulamentar. Ajustada a remissão.
Art. 101 O Participante que mantiver vinculação com a Patrocinadora e que vier a sofrer perda parcial ou total de remuneração que compõe o Salário de Participação, exceto no caso de afastamento por doença ou acidente previsto no artigo 102, poderá optar pelo instituto do autopatrocínio.	Art. 101 O Participante Ativo que vier a sofrer perda parcial ou total de remuneração que compõe o Salário de Participação, exceto no caso de afastamento por doença ou acidente previsto no artigo 102, poderá optar pelo instituto do autopatrocínio. Neste caso manterá a qualidade de Participante Ativo.	Alterado em razão da inclusão da classificação dos participantes para melhor clareza do texto regulamentar.
§ 2º A ausência de manifestação do Participante ou a opção no sentido de não manter o valor do seu Salário de Participação durante o período em que sofrer perda parcial ou total de remuneração na Patrocinadora não modifica sua condição perante	§ 2º A ausência de manifestação do Participante Ativo ou a opção no sentido de não manter o valor do seu Salário de Participação durante o período em que sofrer perda parcial ou total de remuneração na Patrocinadora não modifica sua condição perante o Plano, embora reflita no valor dos	Alterado em razão da inclusão da classificação dos participantes para melhor clareza do texto regulamentar.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
o Plano, embora reflita no valor dos Benefícios e dos institutos previstos neste Regulamento.	Benefícios e dos institutos previstos neste Regulamento.	
Inexistente	§ 3º O Participante Ativo que fizer a opção por continuar efetuando Contribuições ao Plano de que trata este artigo poderá desistir a qualquer momento, mantendo exclusivamente as Contribuições relativas ao seu Salário de Participação atual.	Incluído para melhoria o texto regulamentar.
Art. 102 O Participante afastado do trabalho em Patrocinadora por motivo de doença ou acidente poderá optar por continuar contribuindo para o Plano, em observância ao instituto do autopatrocínio.	Art. 102 O Participante Ativo afastado do trabalho em Patrocinadora por motivo de doença ou acidente poderá optar por continuar contribuindo para o Plano, em observância ao instituto do autopatrocínio. Neste caso, manterá a qualidade de Participante Ativo.	Alterado em razão da inclusão da classificação dos participantes para melhor clareza do texto regulamentar.
§ 1º A opção por continuar contribuindo para o Plano será formulada pelo Participante, por escrito, e entregue à Entidade no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data em que cessar o pagamento da complementação do auxílio-doença ou acidente pela Patrocinadora ao Participante.	§ 1º A opção por continuar contribuindo para o Plano será formulada pelo Participante, por escrito, e entregue à Entidade no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data em que cessar o pagamento da complementação do auxílio-doença ou acidente pela Patrocinadora ao Participante Ativo .	Alterado em razão da inclusão da classificação dos participantes para melhor clareza do texto regulamentar.
§ 2º Enquanto a Patrocinadora estiver efetuando pagamento de complementação de auxílio-doença ou acidente o Participante e a Patrocinadora continuarão a contribuir para o Plano, observadas as demais condições estipuladas neste Regulamento.	§ 2º Enquanto a Patrocinadora estiver efetuando pagamento de complementação de auxílio-doença ou acidente o Participante Ativo e a Patrocinadora continuarão a contribuir para o Plano, observadas as demais condições estipuladas neste Regulamento.	Alterado em razão da inclusão da classificação dos participantes para melhor clareza do texto regulamentar.
§ 3º A ausência de manifestação, a inadimplência ou a opção do Participante no sentido de não contribuir ao Plano durante o período de afastamento do trabalho em Patrocinadora por doença ou acidente não modifica a sua condição perante o	§ 3º A ausência de manifestação, a inadimplência ou a opção do Participante Ativo no sentido de não contribuir ao Plano durante o período de afastamento do trabalho em Patrocinadora por doença ou acidente não modifica a sua condição	Alterado em razão da inclusão da classificação dos participantes para melhor clareza do texto regulamentar.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Plano, embora reflita no valor dos Benefícios e dos institutos previstos neste Regulamento.	perante o Plano, embora reflita no valor dos Benefícios e dos institutos previstos neste Regulamento.	
Inexistente	§ 4º O Participante Ativo que fizer a opção por continuar efetuando Contribuições ao Plano de que trata este artigo poderá desistir a qualquer momento, sem prejuízo de manter a qualidade de Participante Ativo.	Incluído o procedimento adotado pela Entidade.
Art. 103 O Participante que se desligar da Patrocinadora e que na data do Término do Vínculo tiver 1 (um) ano de Vinculação ao Plano, desde que não tenha direito ao recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal e não tenha optado pelo instituto da portabilidade, do autopatrocínio ou do resgate de contribuições poderá optar pelo instituto do benefício proporcional diferido.	Art. 103 O Participante que se desligar da Patrocinadora e que na data do Término do Vínculo tiver 1 (um) ano de Tempo de Vinculação ao Plano, desde que não tenha direito ao recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal e não tenha optado pelo instituto da portabilidade, do autopatrocínio ou do resgate de contribuições poderá optar pelo instituto do benefício proporcional diferido. Neste caso, manterá a qualidade de Participante Vinculado.	Alterado em razão da inclusão da classificação dos participantes para melhor clareza do texto regulamentar.
§ 1º A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido não impede a posterior opção pelo instituto da portabilidade ou do resgate de contribuições, desde que preenchidas as condições previstas neste Regulamento para a opção pelo instituto.	§ 1º A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido não impede a posterior opção pelo instituto do autopatrocínio ou da portabilidade ou do resgate de contribuições, desde que preenchidas as condições previstas neste Regulamento para a opção pelo instituto.	Alterado para adaptar à Resolução CNPC nº 50/2022.
§ 3º As despesas administrativas serão custeadas pelo Participante na forma estipulada neste Regulamento.	§ 3º As despesas administrativas serão custeadas pelo Participante Vinculado na forma estipulada neste Regulamento.	Alterado em razão da inclusão da classificação dos participantes para melhor clareza do texto regulamentar.
Inexistente	§ 4º Na hipótese prevista neste artigo, adquirirá a qualidade de Participante Vinculado no dia imediatamente posterior ao do Término do Vínculo ou, se a opção for exercida após ter mantida a qualidade de Participante	Incluído para deixar claro a partir de que data o participante terá a sua qualidade alterada perante o Plano.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	Autopatrocinado, a data em que formalizar a referida opção.	
Art. 104 Caso o Participante ao se desligar da Patrocinadora não tenha direito a receber Benefício pelo Plano nem faça a opção pelo instituto do autopatrocínio, da portabilidade, do resgate de contribuições e do benefício proporcional diferido nos prazos estipulados neste Regulamento, desde que tenha no mínimo 1 (um) ano de Vinculação ao Plano, terá presumida pela Entidade a sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, mantendo a qualidade de Participante.	Art. 104 Caso o Participante Ativo ao se desligar da Patrocinadora não tenha direito a receber Benefício de Aposentadoria Normal pelo Plano nem faça a opção pelo instituto do autopatrocínio, da portabilidade, do resgate de contribuições e do benefício proporcional diferido nos prazos estipulados neste Regulamento, desde que tenha no mínimo 1 (um) ano de Tempo de Vinculação ao Plano, terá presumida pela Entidade a sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, mantendo a qualidade de Participante Vinculado .	Alterado para adaptar à Resolução CNPC nº 50/2022. Alterado em razão da inclusão da classificação dos participantes para melhor clareza do texto regulamentar.
Parágrafo único Na hipótese de presunção pela Entidade da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido serão aplicadas as regras contidas no artigo 103 e seus parágrafos	Parágrafo único Na hipótese de presunção pela Entidade da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido serão aplicadas as regras contidas no artigo 103 e seus parágrafos, em especial a contida no § 4º do artigo anterior que trata da data em que adquirirá a qualidade de Participante Vinculado .	Incluído para deixar claro a partir de que data o participante terá a sua qualidade alterada perante o Plano.
Art. 105 O Participante que tiver o Término do Vínculo com a Patrocinadora e não receber Benefício pelo Plano poderá optar pelo instituto da portabilidade.	Art. 105 O Participante Ativo que tiver o Término do Vínculo com a Patrocinadora e não receber Benefício pelo Plano poderá optar pelo instituto da portabilidade. ...	Alterado para incluir a denominação do Participante.
Inexistente	Parágrafo único Será facultada ao Participante a opção concomitante e simultânea pelo instituto da portabilidade e do resgate de contribuições, sendo que o valor total a ser disponibilizado ficará limitado ao valor máximo devido a título de resgate de contribuições. Neste caso, deverá identificar do	Incluído para adaptar à Resolução CNPC nº 50/2022.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	montante total a que tiver direito a parcela a ser disponibilizada pela Entidade para cada um dos institutos referidos.	
Art. 106 O Participante que tenha optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido ou pelo instituto do autopatrocínio poderá optar a qualquer momento pelo instituto da portabilidade.	Art. 106 O Participante Vinculado e o Participante Autopatrocinado poderão optar a qualquer momento pelo instituto da portabilidade.	Alterado em razão da inclusão da classificação dos participantes para melhor clareza do texto regulamentar.
Art. 107 O Participante que optar pelo instituto da portabilidade terá direito a portar para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora o Saldo de Conta Total, devidamente atualizado com base no Retorno de Investimentos até o 1º (primeiro) dia do mês do protocolo do termo de portabilidade na Entidade.	Art. 107 O Participante que optar pelo instituto da portabilidade terá direito a portar para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora o Saldo de Conta Total, devidamente atualizado com base no Retorno de Investimentos correspondente ao perfil de investimentos escolhido pelo Participante até o 1º (primeiro) dia do mês do protocolo do termo de portabilidade na Entidade.	Alterado para melhoria o texto regulamentar.
Parágrafo único Serão excluídos do valor a ser portado as eventuais Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas, devidas e não pagas.	Parágrafo único Serão excluídos do valor a ser portado os eventuais débitos que o Participante detenha junto ao Plano para as devidas compensações.	Alterado para adaptar à Resolução CNPC nº 50/2022.
Art. 108 A transferência dos recursos financeiros para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, conforme escolha do Participante, ocorrerá no prazo máximo previsto na legislação vigente aplicável.	Art. 108 A transferência dos recursos financeiros para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, conforme escolha do Participante, ocorrerá no prazo máximo previsto na legislação vigente aplicável.	
Art. 111 O Plano poderá receber recursos financeiros dos Participantes e Assistidos portados de outros planos de benefícios administrados pela	Art. 111 O Plano poderá receber recursos financeiros dos Participantes, incluindo o Participante Assistido , portados de outros planos de	Alterado para adaptar à Resolução CNPC nº 50/2022.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Entidade ou de outras entidades de previdência complementar ou de companhia seguradora.	benefícios administrados pela Entidade ou de outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora.	
Art. 112 O Participante que tiver o Término do Vínculo e se desligar do Plano poderá optar pelo resgate de contribuições, desde que não esteja recebendo Benefício pelo Plano.	Art. 112 ...	
Inexistente	§ 1º É assegurado ao Participante Ativo que tiver o seu contrato de trabalho com a Patrocinadora suspenso em decorrência de invalidez o direito de optar pelo resgate de contribuições, sendo dispensado o Término do Vínculo com a Patrocinadora.	Incluído para adaptar à Resolução CNPC nº 50/2022.
Inexistente	§ 2º Será facultada ao Participante a opção concomitante e simultânea pelo instituto do resgate de contribuições e da portabilidade, sendo que o valor total a ser disponibilizado ficará limitado ao valor máximo devido a título de resgate de contribuições. Neste caso, deverá identificar do montante total a que tiver direito a parcela a ser disponibilizada pela Entidade para cada um dos institutos referidos.	Incluído para adaptar à Resolução CNPC nº 50/2022.
Inexistente	§ 3º Caso o Participante ao se desligar da Patrocinadora não tenha direito a receber Benefício de Aposentadoria Normal pelo Plano nem faça a opção pelo instituto do autopatrocínio, da portabilidade, do resgate de contribuições ou do benefício proporcional diferido e nem tenha presumida a opção por esse último nos prazos estipulados neste Regulamento, terá presumida pela Entidade a sua opção pelo instituto do resgate de contribuição, perdendo a qualidade de	Incluído para adaptar à Resolução CNPC nº 50/2022.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	Participante na data do Término do Vínculo com a Patrocinadora.	
Art. 113 O Participante que optar pelo resgate de contribuições terá direito a resgatar o valor correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante prevista no inciso I do artigo 49 deste Regulamento, excetuados os valores portados para o Plano constituídos em outro plano de benefícios de entidade fechada de previdência complementar.	Art. 113 O Participante que optar pelo resgate de contribuições terá direito a resgatar o valor correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante prevista no inciso I do artigo 49 deste Regulamento, excetuados os valores portados para o Plano oriundos de plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar constituídos por contribuições do patrocinador do plano de origem.	Alterado para adaptar à Resolução CNPC nº 50/2022.
§ 2º Se o Participante ao se desligar da Patrocinadora for elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal, o valor do resgate de contribuições corresponderá a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total, excetuados os valores portados para o Plano constituídos em outro plano de benefícios de entidade fechada de previdência complementar, os quais serão objeto de portabilidade.	§ 2º Se o Participante Ativo ao se desligar da Patrocinadora for elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal ou tiver seu contrato de trabalho com Patrocinadora suspenso em decorrência de invalidez, conforme disposto no parágrafo único do artigo 112, o valor do resgate de contribuições corresponderá a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total, excetuados os valores portados para o Plano constituídos em outro plano de benefícios de entidade fechada de previdência complementar, os quais serão objeto de portabilidade.	Alterado em razão da inclusão da classificação dos participantes para melhor clareza do texto regulamentar. Alterado para adaptar à Resolução CNPC nº 50/2022.
§ 3º Os valores das Contas de Participante e de Patrocinadora utilizados para efeito da apuração dos valores de que trata este artigo serão aqueles registrados na Entidade no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção, aplicando a atualização com base no Retorno de Investimentos.	§ 3º Os valores das Contas de Participante e de Patrocinadora utilizados para efeito da apuração dos valores de que trata este artigo serão aqueles registrados na Entidade no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção, aplicando a atualização com base no Retorno de Investimentos correspondente ao perfil de investimentos escolhido pelo Participante.	Incluído para melhoria o texto regulamentar.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	§ 4º Os valores portados para o Plano oriundos de plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar constituídos por contribuições do Participante no plano de origem poderão ser resgatados desde que tenham sido portados para este Plano há 36 (trinta e seis) meses da data da solicitação do resgate de contribuições.	Incluído para adaptar à Resolução CNPC nº 50/2022.
Art. 114 O pagamento do resgate de contribuições será efetuado em parcela única ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.	Art. 114 O pagamento do resgate de contribuições será efetuado, a critério do Participante , em parcela única, com possibilidade de diferimento pela Entidade em até 90 (noventa) dias , ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.	Alterado para adaptar à Resolução CNPC nº 50/2022.
§ 1º O pagamento do resgate de contribuições ou da 1ª (primeira) parcela será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao mês do protocolo do termo de opção na Entidade.	§ 1º O pagamento do resgate de contribuições ou da 1ª (primeira) parcela será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao mês do protocolo do termo de opção na Entidade ou do período de diferimento .	Alterado em razão da alteração para adaptar à Resolução CNPC nº 50/2022.
§ 2º Os valores pagos a título de resgate de contribuições serão atualizados pelo Retorno de Investimentos até o 1º (primeiro) dia do mês do seu efetivo pagamento.	§ 2º Os valores pagos a título de resgate de contribuições serão atualizados pelo Retorno de Investimentos correspondente ao perfil de investimentos escolhido pelo Participante disponível na data do mês do seu efetivo pagamento.	Alterado em razão da alteração para adaptar à Resolução CNPC nº 50/2022.
§ 3º No caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as demais parcelas serão pagas até o último dia útil dos meses subsequentes, devidamente atualizadas com base no Retorno de Investimentos, conforme a opção do Participante pelo perfil de investimentos.	§ 3º No caso de o Participante optar pelo diferimento ou pagamento parcelado, o valor será atualizado ou as demais parcelas serão pagas até o último dia útil dos meses subsequentes, devidamente atualizadas com base no Retorno de Investimentos, correspondente ao perfil de investimentos escolhido pelo Participante, obtido até o efetivo	Alterado em razão da alteração para adaptar à Resolução CNPC nº 50/2022.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	pagamento do diferimento ou de cada parcela , conforme a opção do Participante pelo perfil de investimentos.	
§ 4º A opção pelo parcelamento do pagamento do resgate de contribuições não assegura a qualidade de Participante do Plano.	§ 4º A opção pelo diferimento ou parcelamento do pagamento do resgate de contribuições não assegura a qualidade de Participante do Plano.	Alterado em razão da alteração para adaptar à Resolução CNPC nº 50/2022.
Art. 116 Este Regulamento poderá ser alterado, a qualquer tempo, por proposta das Patrocinadoras, deliberação do Conselho Deliberativo da Entidade e a aprovação do órgão governamental competente.	Art. 116 Este Regulamento poderá ser alterado, a qualquer tempo, inclusive por proposta das Patrocinadoras, mediante a deliberação do Conselho Deliberativo da Entidade e a aprovação do órgão governamental competente.	Alterado para melhoria o texto regulamentar.
Art. 119 Verificado o erro e/ou atraso no pagamento de qualquer Benefício e Instituto, incluindo a Portabilidade de recursos a Entidade fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber até a completa liquidação.	Art. 119 ...	
§ 1º Os valores de que trata o <i>caput</i> deste artigo serão atualizados com base no Retorno de Investimentos considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou Beneficiário Indicado, ou a data do efetivo pagamento em caso de débito dos mesmos para com a Entidade, em ambas as situações até o efetivo pagamento.	§ 1º Os valores de que trata o <i>caput</i> deste artigo serão atualizados com base no Retorno de Investimentos, correspondente ao perfil de investimentos escolhido pelo Participante , considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou Beneficiário ou Beneficiário Indicado, ou a data do efetivo pagamento em caso de débito dos mesmos para com a Entidade, em ambas as situações até o efetivo pagamento.	Alterado em razão da incorporação dos Planos.
§ 2º Os valores devidos pelo Plano serão acrescidos de multa moratória de 1% (hum por cento) sobre o valor atualizado pelo Retorno de	§ 2º Os valores devidos pelo Plano serão acrescidos de multa moratória de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado pelo Retorno de	Alterado para melhoria o texto regulamentar.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Investimentos. A multa não será aplicada aos valores devidos ao Plano.	Investimentos correspondente ao perfil de investimentos escolhido pelo Participante . A multa não será aplicada aos valores devidos ao Plano.	
§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, quando se tratar de débito do Participante ou do Beneficiário Indicado, a Entidade procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do Benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.	§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, quando se tratar de débito , a Entidade procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do Benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.	Alterado para melhoria o texto regulamentar.
Art. 120 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos, serão pagas aos Beneficiários Indicados com direito a recebimento da Pensão por Morte.	Art. 120 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos, serão pagas aos Beneficiários Indicados ou Beneficiários com direito a recebimento da Pensão por Morte.	Alterado em razão da incorporação para incluir Beneficiário.
§ 1º Existindo na data do pagamento mais de um Beneficiário Indicado, as importâncias mencionadas no <i>caput</i> deste artigo serão rateadas em partes iguais entre os Beneficiários Indicados.	§ 1º Existindo na data do pagamento mais de um Beneficiário ou Beneficiário Indicado, as importâncias mencionadas no <i>caput</i> deste artigo serão rateadas em partes iguais entre os Beneficiários Indicados.	Alterado em razão da incorporação dos Planos.
§ 2º O pagamento previsto no <i>caput</i> deste artigo não será adiado pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário Indicado.	§ 2º O pagamento previsto no <i>caput</i> deste artigo não será adiado pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário ou Beneficiário Indicado.	Alterado em razão da incorporação dos Planos.
Art. 125 Os Participantes que tiverem seus contratos de trabalho transferidos, individualmente, de Patrocinadora do Plano para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja patrocinadora do Plano poderão optar pelo instituto do autopatrocínio, do benefício proporcional diferido ou da Portabilidade.	Art. 125 Os Participantes Ativos que tiverem seus contratos de trabalho transferidos, individualmente, de Patrocinadora do Plano para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja patrocinadora do Plano poderão optar pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou da portabilidade ou do resgate de contribuições .	Alterado para adaptar à Resolução CNPC nº 50/2022.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
§ 1º O Participante enquadrado no disposto no <i>caput</i> deste artigo fica dispensado do cumprimento da carência de 1 (um) ano de Tempo de Vinculação ao Plano referida no artigo 103 deste Regulamento.	§ 1º O Participante enquadrado no disposto no <i>caput</i> deste artigo fica dispensado do cumprimento da carência de 1 (um) ano de Tempo de Vinculação ao Plano exigida para opção pelo benefício proporcional diferido, conforme disposto no artigo 103 deste Regulamento.	Alterado para melhoria o texto regulamentar.
§ 2º As despesas administrativas serão custeadas pelo Participante na forma estipulada neste Regulamento.	§ 2º As despesas administrativas serão custeadas pelo Participante na forma estipulada neste Regulamento na hipótese de opção pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido.	Alterado para melhoria o texto regulamentar.
Art. 126 Os Participantes que tiverem seus contratos de trabalho transferidos, individualmente, entre Patrocinadoras do Plano poderão: I optar pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou da Portabilidade; e II ingressar, novamente, neste Plano vinculados à nova Patrocinadora.	Revogado	Revogado para adaptar ao procedimento adotado pela Entidade.
§ 1º Os Participantes ficam dispensados do cumprimento da carência de 1 (um) ano de Tempo de Vinculação ao Plano exigida para opção pelo instituto de benefício proporcional diferido.	Revogado	Revogado para adaptar ao procedimento adotado pela Entidade.
§ 2º As despesas administrativas serão custeadas pelo Participante na forma estipulada neste Regulamento.	Revogado	Revogado para adaptar ao procedimento adotado pela Entidade.
§ 3º Havendo solidariedade entre as Patrocinadoras o Participante transferido poderá ainda ao ingressar novamente no Plano unificar suas	Revogado	Revogado para adaptar ao procedimento adotado pela Entidade.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
contas, observado, no que couber, o disposto no artigo 7º deste Regulamento.		
Art. 127 Todas as interpretações das disposições do Plano deverão ser baseadas no Estatuto da Entidade, neste Regulamento e na legislação aplicável.	Art. 126 Todas as interpretações das disposições do Plano deverão ser baseadas no Estatuto da Entidade, neste Regulamento e na legislação aplicável.	Renumerado.
Art. 128 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observadas, em especial, a legislação que rege as entidades de previdência complementar e a legislação geral, bem como os princípios gerais de direito.	Art. 127 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observadas, em especial, a legislação que rege as entidades de previdência complementar e a legislação geral, bem como os princípios gerais de direito.	Renumerado.
Art. 129 Este Regulamento do Plano entrará em vigor na Data Efetiva do Plano.	Art. 128 Este Regulamento do Plano entrou em vigor na Data Efetiva do Plano.	Renumerado. Alterado o tempo verbal, eis que o Plano está em funcionamento.
Inexistente	CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	Incluído em razão da incorporação dos Planos.
Inexistente	Seção I – Da migração dos Participantes do Plano de Aposentadoria, administrado pela Futura Entidade de Previdência Complementar, para o Plano de Aposentadoria Futura II	Incluído em razão da incorporação dos Planos, uma vez que as regras constavam do Plano Incorporado.
Inexistente	Art. 129 Aos participantes ativos do Plano de Aposentadoria, administrado pela Futura Entidade de Previdência Complementar, em 31/3/2011, foi assegurado o direito de optar por transferir a reserva matemática individual para o Plano de Aposentadoria Futura II, incorporado por este Plano.	Incluído em razão da incorporação dos Planos, uma vez que as regras constavam do Plano Incorporado.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	Parágrafo único A reserva matemática individual de que trata o caput deste artigo foi apurada em 31/1/2011 ou 31/3/2011, atualizada pelo retorno de investimentos e alocada nas Contas Transferência I e II.	Incluído em razão da incorporação dos Planos, uma vez que as regras constavam do Plano Incorporado.
Inexistente	Seção II – Dos Participantes oriundos do Plano de Aposentadoria da ComShell	Incluído em razão da incorporação dos Planos, uma vez que as regras constavam do Plano Incorporado.
Inexistente	Art. 130 Os empregados de patrocinador que, na data efetiva do Plano de Aposentadoria da ComShell, estavam inscritos na Comshell – Sociedade de Previdência Privada na condição de participante ativo do Plano Comshell BD puderam optar por se tornarem participantes ativos do Plano de Aposentadoria da ComShell até 17/5/2006, sendo-lhes assegurados os respectivos direitos proporcionais acumulados no Plano de Aposentadoria da ComShell, resultante da cisão do Plano Comshell BD, até a Data Efetiva do Plano Comshell CD, observadas as disposições relativas ao cálculo do Crédito de Transferência, constantes deste Regulamento.	Incluído em razão da incorporação dos Planos, uma vez que as regras constavam do Plano Incorporado.
Inexistente	Parágrafo único As regras e procedimentos adotados à época constam no Regulamento do Plano de Aposentadoria Raiz vigente até o dia anterior a Data Efetiva da Incorporação dos Planos por este Plano.	Incluído em razão da incorporação dos Planos, uma vez que as regras constavam do Plano Incorporado.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	Art. 131 O Participante oriundo do Plano de Aposentadoria da ComShell poderá requerer a Aposentadoria Antecipada desde que atendidas, cumulativamente, até o dia 27/03/2012, inclusive, as seguintes condições: I ter, no mínimo, 50 (cinquenta) anos de idade; II ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de Serviço Contínuo.	Incluído em razão da incorporação dos Planos, uma vez que as regras constavam do Plano Incorporado.
Inexistente	Parágrafo único Para fins do disposto no inciso II do <i>caput</i> deste artigo, o Serviço Contínuo corresponderá ao último período de tempo de serviço ininterrupto do Participante em Patrocinadora, não sendo considerados: I eventuais períodos referentes a vínculos empregatícios anteriores do Participante com a Patrocinadora ou em outra empresa do mesmo grupo econômico da Patrocinadora; II o tempo de interrupção do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora ou em outra empresa do mesmo grupo econômico da Patrocinadora, exceto na hipótese prevista no § 5º do artigo 18 deste Regulamento.	Incluído em razão da incorporação dos Planos, uma vez que as regras constavam do Plano Incorporado.
Inexistente	Art. 132 O Participante oriundo do Plano de Aposentadoria ComShell que tiver perdido a condição de Participante dos Planos Incorporados até o dia anterior ao da Data Efetiva da Incorporação dos Planos terá direito ao Resgate de Contribuições previsto na Seção V do Capítulo	Incluído em razão da incorporação dos Planos, uma vez que as regras constavam do Plano Incorporado.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	X, observadas as condições referidas no parágrafo único deste artigo.	
Inexistente	Parágrafo único Para efeito do pagamento do Resgate de Contribuições serão observados: I exclusão do Saldo de Conta Total do valor alocado na Conta Incorporação do Plano de Aposentadoria da ComShell; II acréscimo ao valor do Resgate de Contribuições de um percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do saldo da Conta Incorporação do Plano de Aposentadoria da ComShell por mês completo de Tempo de Vinculação ao Plano, apurado na data do Término do Vínculo, até o limite de 60% (sessenta por cento).	
Inexistente	Art. 133 Aos Participantes dos Planos Incorporados, oriundos do Plano de Aposentadoria ComShell, na Data Efetiva da Incorporação dos Planos serão aplicadas as condições estipuladas neste Regulamento para concessão de Benefícios e institutos, observadas ainda as demais condições previstas na Seção IV deste Capítulo.	Incluído em razão da incorporação dos Planos, uma vez que as regras constavam do Plano Incorporado..
Inexistente	Seção III – Dos Participantes do Plano de Aposentadoria FuturaMais, anteriormente denominado FuturaFlex	Incluído em razão da incorporação dos Planos.
Inexistente	Art. 134 Os Participantes do Plano de Aposentadoria FuturaMais que no dia anterior ao da Data Efetiva da Incorporação do Planos	Incluído em razão da incorporação dos Planos.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	tiverem, no mínimo, 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou no mínimo, 10 (dez) anos de Tempo de Vinculação ao Plano serão elegíveis ao benefício de Aposentadoria Normal de que trata a Seção II do Capítulo IX. A critério do Participante o Benefício de Aposentadoria Normal poderá ser requerido a partir do Término do Vínculo.	
Inexistente	Parágrafo único Ao Participante de que trata este artigo será assegurado o direito de requer a Aposentadoria Normal a partir da data em que completar 70 (setenta) anos de idade, sendo facultada neste caso a opção pelo instituto do autopatrocínio e do benefício proporcional diferido de que trata o Capítulo X.	Incluído em razão da incorporação dos Planos.
Inexistente	Seção IV – Da Incorporação dos Planos Incorporados	Incluído em razão da incorporação dos Planos.
Inexistente	Art. 135 As disposições desta Seção são aplicáveis aos Participantes e Assistidos dos Planos Incorporados que possuem esta condição perante aos Planos Incorporados na Data Efetiva da Incorporação dos Planos. Esses Participantes e Assistidos manterão a mesma qualidade perante a este Plano, observadas as classificações definidas no § 2º do artigo 4º e todas as demais disposições deste Regulamento.	Incluído em razão da incorporação dos Planos.
Inexistente	Art. 136 Será considerado como ex-Participante para todos os efeitos deste Regulamento aquele que, em razão das regras previstas no respectivo Regulamento do Plano Incorporado, adquirir tal condição até o dia	Incluído em razão da incorporação dos Planos.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	anterior ao da Data Efetiva da Incorporação dos Planos, fazendo jus a Portabilidade ou ao Resgate de Contribuições, conforme enquadramento previsto nas Subseções VII e VIII desta Seção.	
Inexistente	Subseção I – Dos Assistidos oriundos dos Planos Incorporados	Incluído em razão da incorporação dos Planos.
Inexistente	Art. 137 Os Assistidos oriundos dos Planos Incorporados continuarão recebendo seus benefícios por este Plano FuturaMais a partir da Data Efetiva da Incorporação dos Planos.	Incluído em razão da incorporação dos Planos.
Inexistente	§ 1º Os benefícios mantidos nas condições estipuladas nesta Subseção são classificados como: ▪ aposentadoria normal ▪ aposentadoria antecipada ▪ aposentadoria por invalidez ▪ pensão por morte ▪ benefício proporcional ▪ abono anual	Incluído em razão da incorporação dos Planos.
Inexistente	§ 2º Aos Assistidos referidos nesta Seção serão asseguradas as aplicações das regras inclusas neste Regulamento a partir da Data Efetiva da Incorporação dos Planos que sejam mais favoráveis, facultando, excepcionalmente e a critério do Participante Assistido a inscrição de Beneficiários Indicados, na forma prevista no artigo 139 deste Regulamento.	Incluído em razão da incorporação dos Planos.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	§ 3º Os benefícios devidos até a data que antecede a Data Efetiva da Incorporação dos Planos que apenas aguardam o requerimento do Participante ou Beneficiário serão pagos em conformidade com as disposições do Regulamento do Planos Incorporados se requeridos até a referida data.	Incluído em razão da incorporação dos Planos.
Inexistente	§ 4º Caso o Participante ou Beneficiário não requeira o benefício até a data referida no parágrafo anterior serão aplicadas as regras previstas na Subseção II desta Seção.	
Inexistente	Art. 138 São Beneficiários dos Participantes Assistidos oriundos dos Planos Incorporados: I o cônjuge ou o companheiro ou a companheira que se enquadrarem nas condições de dependentes na Previdência Social; II os filhos solteiros menores de 21 (vinte e um) anos de idade que se enquadrarem nas condições de dependentes na Previdência Social; III os filhos solteiros menores de 24 (vinte e quatro) anos de idade que estejam cursando ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação, na Data de Início do Benefício ou no dia imediatamente subsequente àquele em que perderem a condição de Beneficiário, conforme previsto no inciso II deste artigo; IV o filho inválido de qualquer idade que se enquadrar nas condições de dependentes na Previdência Social.	Incluído em razão da incorporação dos Planos.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	Art. 139 Aos Participantes Assistidos referidos nesta Subseção será facultada a possibilidade de inscrever Beneficiários Indicados, observado o disposto no artigo 5º deste Regulamento.	Incluído em razão da incorporação dos Planos.
Inexistente	Parágrafo único A inscrição de Beneficiários Indicados pelo Participante Assistido exclui o direito dos Beneficiários referidos no artigo 138 ao benefício de pensão por morte.	Incluído em razão da incorporação dos Planos.
Inexistente	Subseção II – Dos Participantes e dos Beneficiários oriundos dos Planos Incorporados elegíveis a Benefício no dia anterior ao da Data Efetiva da Incorporação dos Planos	Incluído em razão da incorporação dos Planos.
Inexistente	Art. 140 São considerados elegíveis a benefício: I os Participantes oriundos dos Planos Incorporados que tenham cumprido as condições de elegibilidade para a concessão do benefício de aposentadoria normal, do benefício proporcional pleno ou aposentadoria por invalidez, está última observada a respectiva concessão pela Previdência Social, previstas no Regulamento do respectivo Plano Incorporado vigente até o dia anterior ao da Data Efetiva da Incorporação dos Planos; II os Beneficiários citados no artigo 138 que tenham adquirido o direito ao recebimento do benefício de pensão por morte até o dia anterior ao da Data Efetiva da Incorporação dos Planos e não tenham requerido até a referida data.	Incluído em razão da incorporação dos Planos.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	Parágrafo único O disposto neste artigo não inclui os Participantes e Beneficiários tratados no § 3º do artigo 137.	Incluído em razão da incorporação dos Planos.
Inexistente	Art. 141 Os Participantes referidos no inciso I do artigo 140 que sejam elegíveis ao benefício mínimo previsto nos Regulamentos dos Planos Incorporados terão assegurado o direito a: I optar por receber benefício mínimo de aposentadoria, apurado na data do Término do Vínculo, devidamente atualizado pelo Retorno de Investimentos; ou II optar por ter creditado o valor equivalente ao benefício mínimo de aposentadoria normal em sua Conta de Incorporação I para recebimento no futuro, observadas as condições estipuladas neste Regulamento.	Incluído em razão da incorporação dos Planos.
Inexistente	§ 1º Para o Participante Ativo e Autopatrocinado o valor do benefício mínimo referido neste artigo será apurado na Data do Cálculo da Incorporação considerando o Benefício de Aposentadoria Normal pleno, os dados do Participante registrados na Entidade, as hipóteses atuariais e métodos vigentes, as regras e condições estabelecidas no Regulamento do respectivo Plano Incorporado vigente até o dia anterior ao da Data Efetiva da Incorporação dos Planos. Para o Participante Vinculado será considerado o Benefício Proporcional definido no Término do Vínculo atualizado pelo Retorno de Investimentos do Plano Incorporado até a Data do Cálculo da Incorporação .	Incluído em razão da incorporação dos Planos.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	§ 2º A opção de que trata o <i>caput</i> deste artigo deverá ser efetuada pelo Participante no prazo de 30 (trinta) dias a contar da Data Efetiva da Incorporação dos Planos.	Incluído em razão da incorporação dos Planos.
Inexistente	§ 3º A opção de que trata o <i>caput</i> deste artigo tem caráter irrevogável e irreversível.	Incluído em razão da incorporação dos Planos.
Inexistente	§ 4º Caso o Participante não exerça sua opção no prazo estipulado no § 2º deste artigo será efetuado pela Entidade o correspondente crédito na Conta de Incorporação I no mês subsequente ao vencimento do prazo.	Incluído em razão da incorporação dos Planos.
Inexistente	Subseção III – Dos Participantes Ativos, Autopatrocinados e Vinculados oriundos dos Planos Incorporados	Incluído em razão da incorporação dos Planos.
Inexistente	Art. 142 O Participante Ativo, Autopatrocinado e o Vinculado que no dia anterior ao da Data Efetiva da Incorporação dos Planos não sejam elegível ao benefício de Aposentadoria Normal ou Benefício Proporcional previsto no respectivo Plano Incorporado passará automaticamente a condição de Participante deste Plano, observadas as classificações definidas no § 2º do artigo 4º e todas as demais disposições deste Regulamento.	Incluído em razão da incorporação dos Planos.
Inexistente	Parágrafo único Os valores constantes do saldo de cada subconta registrada no Plano Incorporado serão resgistrados na respectiva subconta deste Plano.	Incluído em razão da incorporação dos Planos.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	Art. 143 O Participante referido nesta Subseção que, por força das disposições do Regulamento do respectivo Plano Incorporado, teria direito ao benefício mínimo de Aposentadoria, de Resgate e Portabilidade e à projeção do saldo do benefício de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte previstos no Regulamento do Plano Incorporado, terá assegurada a alocação do valor correspondente às respectivas reservas matemáticas individuais na Conta de Incorporação I prevista na alínea (g) do inciso I do artigo 49 deste Regulamento.	Incluído em razão da incorporação dos Planos.
Inexistente	§ 1º A reserva matemática individual do benefício mínimo de aposentadoria, resgate e portabilidade e da projeção do saldo do benefício de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte do Participante será apurada na Data do Cálculo da Incorporação considerando os dados do Participante registrados na Entidade, as hipóteses atuariais e métodos vigentes, as regras e condições estabelecidas no Regulamento do respectivo Plano Incorporado vigente até o dia anterior ao da Data Efetiva da Incorporação dos Planos. Para o Participante Vinculado será considerado o benefício mínimo do Benefício Proporcional definido no Término do Vínculo atualizado pelo Retorno de Investimentos do Plano Incorporado até a Data do Cálculo da Incorporação.	Incluído em razão da incorporação dos Planos.
Inexistente	§ 2º A reserva matemática individual do benefício mínimo de aposentadoria, resgate e portabilidade e da projeção do saldo do benefício de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte será atualizada pelo perfil de investimento	Incluído em razão da incorporação dos Planos.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	escolhido pelo Participante no respectivo Plano Incorporado desde o dia subsequente ao da Data do Cálculo da Incorporação até o mês que anteceder a alocação da reserva na Conta de Incorporação I.	
Inexistente	§ 3º O valor da reserva matemática individual do benefício mínimo de aposentadoria, resgate e portabilidade e da projeção do saldo do benefício de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte será alocado na Conta de Incorporação I em até 90 (noventa) dias contados da Data Efetiva da Incorporação dos Planos.	Incluído em razão da incorporação dos Planos.
Inexistente	Art. 144 Eventual excedente patrimonial relativo ao benefício mínimo de aposentadoria, resgate e portabilidade e à projeção do saldo benefício de aposentadoria por invalidez e da pensão por morte serão destinados no caso de: I reserva de contingência aos respectivos Participantes na proporção de sua reserva matemática individual apurada em relação aos benefícios citados no <i>caput</i> deste artigo; II reserva especial aos Participantes e Patrocinadoras na forma da legislação vigente.	Incluído em razão da incorporação dos Planos.
Inexistente	Art. 145 Aos Participantes referidos nesta Seção será assegurado o direito de inscrever seus Beneficiários Indicados a partir da Data Efetiva da Incorporação dos Planos, observadas as condições dispostas no artigo 5º deste Regulamento.	Incluído em razão da incorporação dos Planos.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	Art. 146 Os Participantes oriundos dos Planos Incorporados que mantiverem a condição de ativos, autopatrocinados ou vinculados em ambos os Planos Incorporados manterão neste Plano quantas inscrições e condições detiverem perante os Planos Incorporados, observadas as classificações definidas neste Regulamento.	Incluído em razão da incorporação dos Planos.
Inexistente	Parágrafo único Os Participantes de que trata este artigo poderão, a qualquer momento, até o dia que antecede ao do requerimento de Benefício de Aposentadoria, por meio de formulário próprio, impresso ou eletrônico, fornecido pela Entidade, optar por unificar o seu vínculo a este Plano.	Incluído em razão da incorporação dos Planos.
Inexistente	Subseção IV – Da Contribuição Básica dos Participantes ativos e autopatrocinados oriundos dos Planos Incorporados	Incluído em razão da incorporação dos Planos.
Inexistente	Art. 147 O Participante Ativo e Autopatrocinado oriundo dos Planos Incorporados, elegíveis ou não conforme disposto nas Subseções anteriores, deverão optar pelo percentual de Contribuição Básica definido neste Regulamento e conforme disposto no plano de custeio.	Incluído em razão da incorporação dos Planos.
Inexistente	§ 1º A opção referida no <i>caput</i> deste artigo deverá ser formalizada pelo Participante a partir da data em que a Entidade comunicar a aprovação pelo órgão público competente da incorporação do Plano Incorporado por este Plano até a Data Efetiva da Incorporação dos Planos, aplicando-se	Incluído em razão da incorporação dos Planos.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	após essa data as demais disposições deste Regulamento.	
Inexistente	§ 2º A Contribuição Básica do Participante Ativo e Autopatrocinado oriundo dos Planos Incorporados será efetivada a partir do mês de competência ao da Data Efetiva da Incorporação dos Planos.	Incluído em razão da incorporação dos Planos.
Inexistente	§ 3º Até o mês anterior ao mês de competência da Data Efetiva da Incorporação dos Planos será mantida a Contribuição Básica devida pelo Participante Ativo e Autopatrocinado na forma do Regulamento dos Planos Incorporados.	Incluído em razão da incorporação dos Planos.
Inexistente	§ 4º Excepcionalmente, no caso de o Participante Ativo e Autopatrocinado dos Planos Incorporados não escolherem o percentual no prazo estabelecido neste artigo será aplicado para efeito da Contribuição Básica um percentual definido pela Entidade. O percentual será apurado pela Entidade considerando a contribuição básica realizada para o Plano Incorporado e os percentuais definidos na tabela de Contribuição fixada no plano de custeio vigente.	Incluído em razão da incorporação dos Planos.
Inexistente	§ 5º A opção efetuada nos termos deste artigo surtirá efeito a partir do mês de competência da Data Efetiva da Incorporação dos Planos.	
Inexistente	§ 6º Vencido o prazo estabelecido neste artigo e observadas as disposições do § 4º deste artigo serão aplicadas todas as demais disposições referidas neste Regulamento relativas às Contribuições.	Incluído em razão da incorporação dos Planos.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	Subseção V – Do Crédito Especial de Incorporação dos Participantes Ativos oriundos dos Planos Incorporados	Incluído em razão da incorporação dos Planos.
Inexistente	Art. 148 Será devido pela Patrocinadora, mensalmente, a partir do mês de competência da Data Efetiva da Incorporação dos Planos, um Crédito Especial de Incorporação em favor dos Participantes Ativos dos Planos Incorporados na forma disposta nesta Subseção.	Incluído em razão da incorporação dos Planos.
Inexistente	§ 1º Para os efeitos do disposto nesta Subseção o Participante Ativo deverá ter essa condição perante aos Planos Incorporados na Data Efetiva da Incorporação dos Planos.	Incluído em razão da incorporação dos Planos.
Inexistente	§ 2º O primeiro depósito, retroativo ao mês de competência da Data Efetiva da Incorporação dos Planos, será realizado no prazo de até 90 (noventa) dias da referida data.	Incluído em razão da incorporação dos Planos.
Inexistente	Art. 149 O Crédito Especial de Incorporação devido ao Participante Ativo referido no artigo 148 corresponderá ao valor apurado com a aplicação de um percentual, definido na forma deste artigo, sobre o Salário de Participação vigente no mês anterior ao da Data Efetiva da Incorporação dos Planos.	Incluído em razão da incorporação dos Planos.
Inexistente	§ 1º O percentual referido no caput deste artigo corresponderá (a) - (b) onde: (a) valor da Contribuição Normal de Patrocinadora realizada em nome do Participante Ativo no mês anterior ao da Data Efetiva da Incorporação dos Planos, segundo as regras dos	Incluído em razão da incorporação dos Planos.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	Planos Incorporados, dividido pelo Salário de Participação do mês anterior ao da Data Efetiva da Incorporação dos Planos; (b) percentual máximo da faixa em que o Participante estiver inserido, considerando o Salário de Participação do mês anterior ao da Data Efetiva da Incorporação dos Planos e a tabela de contribuição vigente no mês na referida data.	
Inexistente	§ 2º A Contribuição Normal de Patrocinadora referida na alínea (a) do parágrafo anterior referente ao Participante Ativo, afastado do trabalho em Patrocinadora por motivo de doença ou acidente, ou aquele em licença sem remuneração será o valor recolhido a esse título ao Plano Incorporado no mês que antecede o afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente ou a licença sem remuneração.	Incluído em razão da incorporação dos Planos.
Inexistente	§ 3º Para o efeito da apuração do Crédito Especial de Incorporação, assim como para definição do percentual referido neste artigo, será considerada a tabela de contribuição vigente para a respectiva Patrocinadora na Data Efetiva da Incorporação dos Planos.	Incluído em razão da incorporação dos Planos.
Inexistente	§ 4º O valor em reais apurado do Crédito Especial de Incorporação de que trata este artigo será efetuado mensalmente até o mês de dezembro do exercício da Data Efetiva da Incorporação dos Planos, observadas as hipóteses de suspensão e cessação tratadas, respectivamente, nos artigos 151 e 152 deste Regulamento.	Incluído em razão da incorporação dos Planos.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	§ 5º O Crédito Especial de Incorporação será registrado mensalmente pela Entidade na Conta de Incorporação II citada no artigo 49 deste Regulamento.	Incluído em razão da incorporação dos Planos.
Inexistente	§ 6º O percentual definido no item (a) do § 1º deste artigo será utilizado para a revisão de valores referentes ao Crédito Especial de Incorporação de que trata o artigo 150 deste Regulamento, ainda que o Participante seja transferido de Patrocinadora após a Data Efetiva da Incorporação dos Planos.	Incluído em razão da incorporação dos Planos.
Inexistente	Art. 150 Para o Participante elegível ao Crédito Especial, anualmente, no mês de janeiro, a Entidade procederá a revisão do valor do Crédito Especial de Incorporação para vigorar no exercício em referência.	Incluído em razão da incorporação dos Planos.
Inexistente	§ 1º O valor revisado do Crédito Especial corresponderá ao valor apurado com a aplicação de um percentual, definido na forma deste artigo, sobre o Salário de Participação de dezembro do ano imediatamente anterior.	Incluído em razão da incorporação dos Planos.
Inexistente	§ 2º O percentual referido no § 1º deste artigo corresponderá (a) – (b) onde: (a) percentual apurado no item (a) do § 1º do artigo 149 deste Regulamento; (b) percentual máximo da faixa em que o Participante estiver inserido, considerando o Salário de Participação de dezembro do ano imediatamente anterior.	Incluído em razão da incorporação dos Planos.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	§ 3º O valor definido a título de Crédito Especial de Incorporação, nos termos deste artigo, será devido durante o exercício em referência da revisão, ressalvados os casos de suspensão e cessação previstos neste Regulamento.	Incluído em razão da incorporação dos Planos.
Inexistente	§ 4º Se o valor apurado na forma deste artigo for igual ou inferior a Contribuição Normal de Patrocinadora, devida na forma deste Regulamento, o Crédito Especial de Incorporação cessará definitivamente.	Incluído em razão da incorporação dos Planos.
Inexistente	Art. 151 O Crédito Especial de Incorporação ficará suspenso durante o período em que perdurar: I o afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente após a cessação do pagamento de complementação pela Patrocinadora; e II a perda total de remuneração do Participante.	Incluído em razão da incorporação dos Planos.
Inexistente	Art. 152 O Crédito Especial de Incorporação cessará automaticamente no mês em que ocorrer qualquer um dos seguintes eventos: I o Término do Vínculo; II a concessão de Benefício previsto neste Regulamento, exceto na concessão do Benefício Provisório previsto na Seção V do Capítulo IX deste Regulamento; III a perda da qualidade de Participante nos termos deste Regulamento;	Incluído em razão da incorporação dos Planos.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	IV o valor da diferença apurada seja igual ou inferior a zero.	
Inexistente	Subseção VI – Do Perfil de Investimentos	Incluído em razão da incorporação dos Planos.
Inexistente	Art. 153 A opção pelo perfil de investimentos efetuada pelo Participante e pelo Participante Assistido no respectivo Plano Incorporado será mantida neste Plano e poderá ser alterada a qualquer momento a partir da Data Efetiva da Incorporação dos Planos.	Incluído em razão da incorporação dos Planos.
Inexistente	Art. 154 O Beneficiário que estiver recebendo Benefício de Pensão por Morte de que trata esta Subseção poderá optar pelo perfil de investimentos a qualquer momento a partir da Data Efetiva da Incorporação dos Planos.	Incluído em razão da incorporação dos Planos.
Inexistente	Parágrafo único Na hipótese de não efetuar a opção de que trata o caput deste artigo o respectivo Saldo de Conta Total será alocado no perfil de investimentos definido na Política de Investimentos do Plano Incorporador para essa finalidade.	Incluído em razão da incorporação dos Planos.
Inexistente	Subseção VII – Da Portabilidade	Incluído em razão da incorporação dos Planos.
Inexistente	Art. 155 O Participante oriundo de um dos Planos Incorporados que tiver o Término do Vínculo com Patrocinadora até o dia anterior a Data Efetiva da Incorporação dos Planos e não solicitar o recebimento de Benefício, nem optar pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício	Incluído em razão da incorporação dos Planos.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	proporcional diferido poderá optar pelo instituto da portabilidade previsto no Capítulo X deste Regulamento, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP.	
Inexistente	§ 1º Fica dispensado do cumprimento da carência de 3 (três) anos de que trata o <i>caput</i> deste artigo o Participante que optar pelo instituto da Portabilidade para os recursos alocados nas Contas Portabilidade e Transferência I previstas nas alíneas (d) e (f) do inciso I do artigo 49 deste Regulamento.	Incluído em razão da incorporação dos Planos.
Inexistente	§ 2º Ao ex-Participante referido no artigo 136 deste Regulamento, que na data do Término do Vínculo contou com, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP terá direito a Portabilidade referida neste artigo.	Incluído em razão da incorporação dos Planos.
Inexistente	Subseção VIII – Do Resgate de Contribuições	Incluído em razão da incorporação dos Planos.
Inexistente	Art. 156 Na forma do disposto no artigo 136, ao ex-Participante será assegurado o direito a resgatar o valor correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante prevista no inciso I do artigo 49, registrado na Entidade no 1º (primeiro) dia do mês do protocolo do termo de opção na Entidade.	Incluído em razão da incorporação dos Planos.
Inexistente	§ 1º O ex-Participante que na data do Término do Vínculo contou com, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP terá acrescido ao saldo de Conta de	Incluído em razão da incorporação dos Planos.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA																						
	Participante parte da Conta de Patrocinadora apurada de acordo com a tabela: <table> <tr> <th>Tempo de Serviço</th> <th>Percentual aplicado sobre o saldo da Conta de Patrocinadora</th> </tr> <tr><td>3</td><td>5%</td></tr> <tr><td>4</td><td>10%</td></tr> <tr><td>5</td><td>15%</td></tr> <tr><td>6</td><td>20%</td></tr> <tr><td>7</td><td>25%</td></tr> <tr><td>8</td><td>30%</td></tr> <tr><td>9</td><td>35%</td></tr> <tr><td>10</td><td>40%</td></tr> <tr><td>11</td><td>45%</td></tr> <tr><td>12 ou mais</td><td>50%</td></tr> </table>	Tempo de Serviço	Percentual aplicado sobre o saldo da Conta de Patrocinadora	3	5%	4	10%	5	15%	6	20%	7	25%	8	30%	9	35%	10	40%	11	45%	12 ou mais	50%	
Tempo de Serviço	Percentual aplicado sobre o saldo da Conta de Patrocinadora																							
3	5%																							
4	10%																							
5	15%																							
6	20%																							
7	25%																							
8	30%																							
9	35%																							
10	40%																							
11	45%																							
12 ou mais	50%																							
Inexistente	§ 2º Para fins da tabela de que trata o § 1º deste artigo, o Tempo de Serviço do Participante que optou ou teve presumida a opção pelo benefício proporcional diferido será apurado no Término do Vínculo.	Incluído em razão da incorporação dos Planos.																						
Inexistente	§ 3º Para fins da tabela de que trata o § 1º deste artigo, o Tempo de Serviço do Participante autopatrocinado será apurado até a data da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido ou do Resgate de Contribuições, ou do desligamento do Plano conforme previsto no caput deste artigo, o que ocorrer primeiro.	Incluído em razão da incorporação dos Planos.																						
Inexistente	§ 4º Os valores das Contas de Participante e de Patrocinadora utilizados para efeito da apuração dos valores de que trata este artigo serão aqueles registrados na Entidade no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção atualizados até a data do efetivo pagamento.	Incluído em razão da incorporação dos Planos.																						

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	§ 5º O Participante que se desligou da Patrocinadora terá a opção presumida pelo instituto do Regate de Contribuições que trata esta Seção caso não seja possível a presunção pelo instituto do benefício proporcional diferido conforme as regras do respectivo Plano Incorporado, perdendo a qualidade de Participante na data do Término do Vínculo e adquirindo a condição de ex-Participante.	Incluído em razão da incorporação dos Planos.